



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

Faculdade de Direito da Universidade Católica
Portuguesa

Escola de Lisboa

Mestrado em Direito Fiscal

**AS PATENT BOXES NUMA PERSPECTIVA
DE DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA**

ROBERTO FILIPE DE CASTRO MENDONÇA

Sob a orientação do
PROFESSOR DOUTOR JOÃO FÉLIX PINTO NOGUEIRA

LISBOA,
30 DE JULHO DE 2015

AGRADECIMENTO

Ao Professor Doutor João Félix Pinto Nogueira,
por me conceder o privilégio de contar com a sua orientação,
pela atenção, paciência e generosidade,
pela inspiração e partilha de conhecimentos.

* Deixo ainda uma palavra especial aos meus pais e irmã, pelo extraordinário e incansável apoio, e a todos os colegas e Professores que conheci no Mestrado em Direito Fiscal da Universidade Católica Portuguesa – Escola de Lisboa.

ÍNDICE

LISTA DE ABREVIATURAS.....	5
1. INTRODUÇÃO	7
1.1. UMA PRIMEIRA APROXIMAÇÃO AO TEMA	7
1.2. OBJETIVO E OBJETO DO ESTUDO	8
1.3. DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA.....	8
1.4. METODOLOGIA E MODO DE CITAR	8
1.5. SEQUÊNCIA	9
2. A PATENT BOX COMO INSTRUMENTO DE INCENTIVO À I&D NA UNIÃO EUROPEIA.....	11
2.1. A IMPORTÂNCIA DO ELEMENTO FISCAL PARA A PROMOÇÃO DA I&D.....	11
2.2. DOS INCENTIVOS À INVESTIGAÇÃO AOS INCENTIVOS À EXPLORAÇÃO: A PATENT BOX	11
2.2.1. <i>Os INCENTIVOS ÀS ATIVIDADES DE I&D</i>	12
2.2.2. <i>Os INCENTIVOS À EXPLORAÇÃO DOS RENDIMENTOS PROVENIENTES DA I&D.</i> 12	
2.3. AS PATENT BOXES NA UNIÃO EUROPEIA	13
2.3.1 INTRODUÇÃO E PANORAMA ATUAL	13
2.3.2. ASPETOS ESSENCIAIS DAS PATENT BOXES NA UE.....	14
2.3.2.1. <i>POR TIPOLOGIA DO INTANGÍVEL</i>	14
2.3.2.2. <i>O RENDIMENTO ELEGÍVEL PARA A PATENT BOX</i>	15
2.3.2.3. <i>EM TERMOS GEOGRÁFICOS</i>	16
2.3.2.4. <i>EM TERMOS TEMPORAIS</i>	17
2.3.2.5. <i>SUBCONTRATAÇÃO</i>	18
3. A COMPATIBILIDADE DAS PATENT BOXES COM AS RECOMENDAÇÕES DA OCDE	19
3.1. INTRODUÇÃO.....	19
3.2. AS RECOMENDAÇÕES DO BEPS ACTION 5	20
3.3. O MODIFIED NEXUS APPROACH E O SEU IMPACTO NAS PATENT BOXES.....	21
3.3.1. <i>AO NÍVEL DA TIPOLOGIA DOS INTANGÍVEIS</i>	22
3.3.2. <i>AO NÍVEL DOS BENEFICIÁRIOS</i>	23
3.3.3. <i>AO NÍVEL DA QUANTIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS</i>	23
3.4. CONCLUSÕES	24
4. A COMPATIBILIDADE DAS PATENT BOXES COM O DIREITO DA UE..	26
4.1. INTRODUÇÃO.....	26
4.2. AO NÍVEL DOS AUXÍLIOS DE ESTADO	26
4.2.1. <i>INTRODUÇÃO</i>	26
4.2.2 <i>A POSIÇÃO DO TJUE E DA COMISSÃO EUROPEIA</i>	27
4.2.3. <i>A PATENT BOX COMO EXCEÇÃO À PROIBIÇÃO DOS AUXÍLIOS DE ESTADO</i>	29
4.2.4. <i>CONCLUSÕES RELATIVAS À COMPATIBILIDADE COM OS AUXÍLIOS DE ESTADO</i> 30	
4.3. COMPATIBILIDADE COM AS LIBERDADES FUNDAMENTAIS.....	31
4.3.1. <i>CONCLUSÕES RELATIVAS À COMPATIBILIDADE COM AS LIBERDADES FUNDAMENTAIS DA UE</i>	32

5. A PATENT BOX EM PORTUGAL	34
5.1. DO ANTEPROJETO À REFORMA DO IRC DE 2014.....	34
5.2. DESCRIÇÃO DO REGIME: AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE	34
5.2.1. AO NÍVEL DA TIPOLOGIA DOS INTANGÍVEIS	34
5.2.2. AO NÍVEL DOS RENDIMENTOS.....	35
5.2.3. AO NÍVEL DO BENEFICIÁRIO.....	36
5.2.4. A NÍVEL TEMPORAL	38
5.3. AS DISPOSIÇÕES ANTI-ABUSO	38
5.4. O CASO DA CESSÃO COM INSTALAÇÃO E FORMAÇÃO.....	39
6. SUGESTÕES PARA A OTIMIZAÇÃO DA PATENT BOX EM PORTUGAL	42
6.1. INTRODUÇÃO	42
6.2. AO NÍVEL DA TIPOLOGIA DOS INTANGÍVEIS E DO RENDIMENTO ELEGÍVEL.....	44
6.3. A SUBCONTRATAÇÃO DE I&D A ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR	45
6.4. AO NÍVEL DA AGILIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES VINCULATIVAS	46
6.5. AO NÍVEL DA TRANSPARÊNCIA	47
6.6. AO NÍVEL DA MONITORIZAÇÃO DO IMPACTO DO REGIME	49
7. CONCLUSÕES.....	51
JURISPRUDÊNCIA.....	54
BIBLIOGRAFIA	55

LISTA DE ABREVIATURAS

Ac.	Acórdão
Al.	Alínea
Art.	Artigo
AT	Autoridade Tributária e Aduaneira
BEPS	Base Erosion and Profit Shifting
Cap.	Capítulo
CE	Comissão Europeia
CIRC	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
CRP	Constituição da República Portuguesa
EM	Estados-Membros
FHTP	Forum on Harmful Tax Practices
IBFD	International Bureau of Fiscal Documentation
I&D	Investigação e Desenvolvimento
IRC	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
MNA	Modified Nexus Approach
N.º	Número
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
P.	Página
Par.	Parágrafo
REGTS	Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades

TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
UE	União Europeia
Vd.	Vide

1. INTRODUÇÃO

1.1. UMA PRIMEIRA APROXIMAÇÃO AO TEMA

A I&D¹ afigura-se como uma das grandes prioridades a nível global. Na última década registou-se um aumento exponencial dos regimes e modelos de apoio e estímulo à I&D em especial na UE².

Com este incremento, os Estados pretendem dar um estímulo à economia ao mesmo tempo que promovem a criação de empregos altamente qualificados.

Os benefícios da I&D verificam-se tanto ao nível Estatal como ao nível do operador económico. No entanto, os resultados destas atividades são muito incertos, ao nível do operador económico. Nunca se sabe quando tais esforços serão compensados com a obtenção de uma patente ou de um outro direito³. Daí que muitos Estados tenham optado por atribuir incentivos fiscais para estas atividades. Um dos benefícios fiscais mais utilizados, de momento, são as chamadas “Patent Boxes” (o objeto da presente dissertação).

Apesar da sua veloz propagação, os regimes de Patent Box enfermam de vários problemas: incerteza quanto à sua eficácia⁴, dúvidas quanto à sua compatibilidade com o direito da União Europeia⁵ ou mesmo com as regras de concorrência fiscal

¹ Entre as várias definições possíveis, optámos por aqui inserir a que consta do “Enquadramento dos Auxílios Estatais à investigação, desenvolvimento e inovação” (2006/C 323/01), que sumariza a I&D como uma “série de atividades, habitualmente exercidas a montante de vários mercados do produto e que exploram as capacidades disponíveis a fim de desenvolver produtos, serviços e processos novos ou melhorados nesses mercados do produto ou em mercados do produto completamente novos”.

² A UE definiu, inclusive, no seu plano estratégico, a ambiciosa meta de, até 2020, ter 3% do seu Produto Interno Bruto proveniente da I&D. Este objetivo, de acordo com os últimos estudos, está ainda longe de ser cumprido, uma vez que, neste momento a percentagem situa-se ligeiramente abaixo 2%. Estes dados podem ser facilmente consultados em qualquer sítio da Comissão Europeia, que tem publicado frequentemente atualizações a este respeito. Vd. http://ec.europa.eu/europe2020/europe-2020-in-a-nutshell/targets/index_pt.html.

³ Devido a, por exemplo, casos como BAL, ALEKSANDRA, *Tax incentives for research and development: why and how (not) to implement them?*, p 4. descreve: “(...) the producers of new knowledge cannot prevent others from using this knowledge, and, thus, they cannot fully appropriate the returns on their R&D investments. Moreover, as outcomes of R&D investments are uncertain and difficult to assess by financial institutions, obtaining external bank funding may be difficult.”

⁴ Os críticos das Patent Boxes argumentam que os seus efeitos são, maioritariamente, indiretos e de carácter residual.

⁵ Como demonstraremos *infra*.

prejudicial⁶. Através do presente estudo pretendemos clarificar algumas destas interrogações.

1.2. OBJETIVO E OBJETO DO ESTUDO

O nosso estudo pretende, em primeiro lugar, demonstrar a importância das Patent Boxes no contexto das políticas de incentivos fiscais à I&D criadas pelos vários Estados, através de uma análise sistemática e conceptual.

Em segundo lugar, atentaremos ao caso português, aferindo até que ponto é possível tornar o nosso regime mais eficaz.

1.3. DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA

Tendo em conta a vastidão e riqueza do tema, cremos que é importante delimitar negativamente o nosso estudo.

Em termos dos trabalhos da OCDE, não iremos abordar em detalhe nenhuma outra ação para além do BEPS⁷ Action 5⁸. Assim, nomeadamente o Action 8⁹, apenas será referenciado de forma genérica.

A nossa análise não irá incidir em áreas para além da fiscalidade direta, tal como como o direito da propriedade intelectual ou inclusivamente a própria teoria económica ou política. Não teremos em consideração regimes fora da UE.

1.4. METODOLOGIA E MODO DE CITAR

Para este estudo recorreremos à revisão legislativa, bibliográfica e jurisprudencial disponível sobre as Patent Boxes.

Em primeiro lugar, procedemos à identificação dos textos legislativos relevantes, ao nível nacional e ao nível da UE, assim como de recomendações internacionais relacionadas com as Patent Boxes e legislação conexa potencialmente aplicável.

⁶ Neste aspeto, destacamos ainda as reticências que se colocam perante a Patent Box pelo facto de poder representar um catalizador de uma “*race to the bottom*”.

⁷ OCDE, (2014). *Plano de ação para o combate à erosão da base tributária e à transferência de lucros*, OECD Publishing. Apesar da existência de tradução para a língua portuguesa, iremos utilizar a expressão “BEPS” ao longo do estudo.

⁸ OCDE, (2014) “*BEPS Action 5: Countering Harmful Tax Practices More Effectively, Taking into Account Transparency and Substance*”.

⁹ OCDE, (2014). “*BEPS Action 8: Guidance on Transfer Pricing Aspects of Intangibles*”.

Efetuámos a seleção dos textos que visavam as Patent Boxes num contexto europeu e, por último, seleccionámos aqueles que, para além de uma exposição clara e precisa dos temas, continham uma forte componente crítica e analítica, assente em princípios puramente jurídicos.

Neste estudo não faremos nenhum exercício de Direito comparado. Apesar de incluirmos um Capítulo em que analisamos os vários regimes Patent Box da UE, o mesmo trata-se de um mero exercício de análise das características essenciais destes regimes e não de um exercício comparativístico puro.

Como em todos os estudos que abordam um tema num contexto europeu, a revisão jurisprudencial teve de ser criteriosa, embora, maioritariamente, referente às regras dos auxílios estatais e à compatibilidade com as liberdades fundamentais.

Por último, entendemos ser importante especificar o modo de citação que escolhemos para a presente dissertação. Assim, no caso de monografias, optámos pelo seguinte sistema: APELIDO, NOME, *Título da monografia*, editora, ano, página.

Já nos casos em que utilizarmos citações de publicações periódicas, adotámos o modelo que se segue:

APELIDO, NOME, “*Título do artigo*”, *designação da publicação periódica*, volume e número, página

Por fim, no que diz respeito aos Acórdãos do TJUE, aplicamos o seguinte esquema:

(País): tribunal, data, n.º do caso, *designação*

1.5. SEQUÊNCIA

O nosso estudo começará com a identificação, no Capítulo 2, das razões pelas quais as Patent Boxes são um elemento promotor da I&D. Neste mesmo Capítulo vamos ainda identificar algumas das características distintivas dos regimes atualmente em vigor na UE.

Uma vez que todos os EM se encontram subordinados às regras de direito da UE e pressionados para a observância das recomendações da OCDE, continuaremos o nosso estudo com o exame do seu impacto nas Patent Boxes.

Assim, no Capítulo 3 analisaremos compatibilidade dos regimes Patent Box com as orientações emanadas pela OCDE no âmbito do BEPS.

No Capítulo 4 iremos abordar as Patent Boxes no contexto do direito da União Europeia, mais especificamente em matéria da compatibilidade das mesmas com as regras referentes aos auxílios de Estado e às liberdades fundamentais.

Em seguida, partiremos para o regime português, no capítulo 5. Aqui, não pretendemos limitar-nos a uma mera exposição da lei, mas analisar o regime de modo compreensivo tendo em conta os objetivos que presidiram à sua criação.

No Capítulo 6 iremos propor um conjunto de medidas que consideramos interessantes para a otimização da Patent Box em Portugal. As conclusões serão apresentadas no capítulo 7.

2. A PATENT BOX COMO INSTRUMENTO DE INCENTIVO À I&D NA UNIÃO EUROPEIA

2.1. A IMPORTÂNCIA DO ELEMENTO FISCAL PARA A PROMOÇÃO DA I&D

A fiscalidade assumiu um papel fundamental na definição da estratégia empresarial. Tendo em conta o facto das atividades de I&D requererem um grande investimento e de não terem um retorno económico garantido, os EM têm recorrido à fiscalidade para a sua promoção, procurando incentivar o investimento dos operadores económicos em I&D.

Sem os devidos incentivos fiscais destinados a mitigar o risco associado à I&D e os efeitos imprevisíveis decorrentes dos investimentos que estas atividades acarretam, os objetivos traçados pela UE e outras organizações internacionais ao nível da I&D seriam inalcançáveis¹⁰.

A atual vaga de introdução de incentivos à I&D surge em contraciclo com o aumento generalizado da carga fiscal nos EM atingidos pela crise económica e financeira. Mas, de certa forma, não entram em contradição. De facto, tal como ao nível de outros incentivos fiscais, o efeito pretendido será o da promoção do desenvolvimento e crescimento económico através da I&D (o que conduzirá, no final, ao aumento da receita fiscal).

2.2. DOS INCENTIVOS À INVESTIGAÇÃO AOS INCENTIVOS À EXPLORAÇÃO: A PATENT BOX

De modo a justificar a existência e vantagens dos incentivos à I&D deverá ser feita uma ponderação entre a perda da receita fiscal e as externalidades positivas que se encontram associadas¹¹ à sua concessão.

Uma vez que os efeitos destes incentivos são difíceis de quantificar e o seu impacto é incerto, foram sendo criadas várias modalidades em busca do modelo perfeito. Na atualidade, é possível identificar sistemas destinados mais especificamente à

¹⁰ BERNABEU, BEGOÑA PÉREZ, *R&D&I Tax Incentives in the European Union and State Aid Rules*, 54 *European Taxation* 5 (2013), p.1.

¹¹ Como de resto sugere a OCDE em “*The first internationally comparable “quantitative” estimates of R&D-related tax expenditures*”, 2010.

promoção da atividade científica propriamente dita (à investigação pura) e, outros, mais direcionados para a exploração dos intangíveis já criados.

Antes de nos dedicarmos às Patent Boxes em particular, iremos distinguir os tipos de incentivos à I&D em função do tipo de atividade que é promovida.

2.2.1. OS INCENTIVOS ÀS ATIVIDADES DE I&D

Os incentivos às atividades de I&D procuram incrementar a criação de novas patentes e a investigação propriamente dita¹². Aqui incluem-se, portanto, as atividades destinadas à criação de novos intangíveis.

São exemplos deste tipo de incentivos a amortização e/ou depreciação acelerada de ativos intangíveis, os créditos fiscais e a concessão de deduções especiais (e, naturalmente, amplamente favoráveis) para despesas especificamente relacionadas com atividades de investigação.

Os incentivos às atividades de I&D caracterizam-se por serem de aplicação ampla, uma vez que qualquer empresa, independentemente da sua situação e dimensão atual, poderá ter condições para aceder aos mesmos.

2.2.2. OS INCENTIVOS À EXPLORAÇÃO DOS RENDIMENTOS PROVENIENTES DA I&D

Os incentivos à exploração dos rendimentos provenientes da I&D visam, fundamentalmente, a concessão de um tratamento fiscal favorável aos rendimentos gerados através da exploração de patentes¹³.

Uma crítica possível a este tipo de incentivos é o facto de estes, por estarem vocacionados para a exploração de patentes impedirem, de certo modo, o acesso o seu acesso por parte de pequenas ou médias empresas em início de atividade, pelos elevados custos relacionados com a criação/aquisição da propriedade intelectual como a de uma

¹² ARGINELLI, PAOLO, *Innovation trough R&D tax incentives: policy and harmful tax competition*, 7 World Tax Journal 1 (2015), p. 22.

¹³ *Ibid*, p. 23.

patente. Como consequência, poderiam revelar-se um estímulo ineficaz ao incremento das atividades de I&D¹⁴ se tivermos em conta a totalidade do tecido empresarial.

Estes incentivos premeiam essencialmente os casos de sucesso, ou seja, a I&D que já originou um novo ativo, um novo conhecimento e que já se encontra em fase de exploração e rentabilização¹⁵. Assim, se não forem criadas condições a montante para o seu acesso por parte de empresas em início de atividade estas serão, por regra, excluídas.

Dentro destes incentivos, os mais conhecidos são as Patent Boxes. A partir deste momento a nossa tese vai-se centrar neste instrumento. As Patent Boxes caracterizam-se, sumariamente, por permitirem uma tributação substancialmente mais baixa dos rendimentos provenientes da transferência ou uso direto de ativos intangíveis¹⁶.

2.3. AS PATENT BOXES NA UNIÃO EUROPEIA

2.3.1 INTRODUÇÃO E PANORAMA ATUAL

Atualmente é possível identificar 12 regimes de Patent Box interior da UE¹⁷. Num contexto de Mercado Único, como é o caso da UE, e tendo em conta o uso das liberdades de circulação, as Patent Boxes vêm os seus efeitos maximizados.

A existência de um mercado interno leva a que os investidores possuam uma maior liberdade de escolha na hora de escolherem o Estado em que pretendem desenvolver a sua atividade.

Por outro lado, as mesmas liberdades permitem que os investidores acedam mais facilmente aos incentivos fiscais ao I&D de todos os EM dado que estes, ao configurá-los, não o podem fazer de modo discriminatório ou restritivo (como veremos *infra*).

¹⁴ DANON, ROBERT J., *Tax incentives on research and development – General Report*, 100a Cahiers de Droit Fiscal International (2015), p. 39.

¹⁵ *Ibid*, p. 39.

¹⁶ DANON, ROBERT J., *Tax incentives on research and development – General Report*, 100a Cahiers de Droit Fiscal International (2015), p. 37.

¹⁷ Mais concretamente, as Patent Boxes encontram-se implementadas nos seguintes EM: Reino Unido, Holanda, Alemanha, Espanha, Portugal, Luxemburgo, Bélgica, Itália, Chipre, Hungria, Malta e França. Destes, o regime italiano é o mais recente, tendo sido introduzido em 2015. A este propósito, vd. ARGINELLI, PAOLO, *Innovation through R&D tax incentives: policy and harmful tax competition*, 7 World Tax Journal 1 (2015), p. 24.

2.3.2. ASPETOS ESSENCIAIS DAS PATENT BOXES NA UE

2.3.2.1. POR TIPOLOGIA DO INTANGÍVEL

Em primeiro lugar, importa olhar para o que origina o rendimento, ou seja, o intangível.

Por regra, as patentes são sempre elegíveis. Já quanto às restantes tipologias de intangíveis verificam-se elevadas disparidades quanto à sua elegibilidade, existindo grandes discrepâncias ao nível da UE. A possibilidade de elegibilidade de rendimentos provenientes da exploração de intangíveis como os *designs* e modelos¹⁸, *software*¹⁹, *copyrights*²⁰ e *know-how*²¹ é altamente variável de EM para EM.

Em alguns EM criaram-se regimes específicos, cuja aplicação será maioritariamente e tendencialmente dirigida à indústria farmacêutica²², essencialmente caracterizada por uma forte componente de I&D. Noutros, a definição dos intangíveis elegíveis é mais ampla.

Creemos que um regime com uma definição mais ampla de intangíveis será, necessariamente, mais atrativo. No entanto, tendo em conta a incerteza em torno dos regimes Patent Box é frequente encontrar abordagens mais conservadoras.

Creemos ainda que, no quadro de um mercado interno, se deveria proceder a uma progressiva harmonização dos ativos elegíveis²³.

¹⁸ De entre os regimes em vigor na UE que se aplicam a *designs* e modelos destacamos a Holanda, Espanha e Portugal. Vd. DANON, ROBERT J., *Tax incentives on research and development – General Report*, 100a Cahiers de Droit Fiscal International (2015), p. 40.

¹⁹ O software pode ser considerado para a Patent Box em 7 EM, como a Holanda e o Luxemburgo. EINATTEN, WYM & SCHAFFERS, ANDRÉ *Tax Competition to Attract and Keep IP Income Remains Alive*, 14 International Tax Review (2013), p. 3.

²⁰ São admissíveis em 7 EM, v.g. a Hungria e o Chipre.

²¹ Possivelmente, o tipo de intangível ainda menos acolhido, sendo a sua aceitação ainda residual. No entanto, o facto da Itália ter incluído a sua admissibilidade na recente Patent Box pode ser um bom indicador quanto à generalização da sua consideração.

²² V.g. o caso do Reino Unido.

²³ Como se prevê, de resto, aquando da conclusão dos trabalhos que se encontram a ser realizados no âmbito do relatório BEPS.

2.3.2.2. O RENDIMENTO ELEGÍVEL PARA A PATENT BOX

No rendimento que é considerado para a Patent Box também é possível encontrar discrepâncias que merecem destaque²⁴.

Há regimes que se aplicam ao rendimento bruto²⁵ e outros que se aplicam ao rendimento líquido²⁶.

Nos casos em que a tributação incide sobre o rendimento bruto, é frequente verificarem-se assimetrias. Tal deve-se essencialmente ao facto das despesas diretamente associadas à I&D serem deduzidas ao rendimento do sujeito passivo não relacionado com a I&D, cuja tributação ocorre à taxa normal. Assim, a dissociação para efeitos de tributação do rendimento e das despesas que o geraram leva a que apenas os rendimentos provenientes da cessão ou utilização do intangível sejam tributados de forma mais favorável.

Já nos casos em que o rendimento líquido é considerado, a grande dificuldade reside no apuramento do rendimento líquido e na correta quantificação e qualificação das despesas que poderão ser deduzidas.

Estas disparidades justificam-se, desde logo, pelos diferentes tratamentos que são conferidos à dedutibilidade de despesas diretamente associáveis à I&D.

Uma das propostas em cima da mesa é a de considerar que só são considerados para as Patent Boxes os intangíveis cujo custo de aquisição ou desenvolvimento nunca tenha sido deduzido²⁷. No entanto, esta solução é claramente desproporcionada, tendo em conta a longa duração e custo de muitos projetos I&D, cujo diferimento temporal da

²⁴ Rendimentos que se qualificam, como na maior parte dos casos quando está em causa a exploração de intangíveis, como royalties. A este propósito, recorreremos à definição da Diretiva 2003/49/CE do Conselho de 3 de julho de 2003, segundo a qual “(...) as remunerações de qualquer natureza recebidas em contrapartida da utilização, ou concessão do direito de utilização (...), de patentes, marcas registadas, desenhos ou modelos, planos, fórmulas ou processos secretos, ou em contrapartida de informações relativas à experiência adquirida no domínio industrial, comercial ou científico; serão considerados royalties os pagamentos efectuados em contrapartida da utilização ou da concessão do direito de utilização de equipamento industrial, comercial ou científico”.

²⁵ Como exemplo, temos o caso da Patent Box belga, como bem explicam STAPPEN, DIRK VAN, PRAET, KRISTEL VAN & ELST, ELLEN VANDER, *Tax Treatment of R&D Expenses in Belgium*, 14 *International Transfer Pricing Journal* 1 (2007), p. 4.

²⁶ De entre os vários casos, destacamos a Patent Box holandesa, cuja taxa de tributação efetiva pode descer até ser de 5%, incidindo sobre o rendimento líquido. A este propósito, consideramos a análise de SCHELLEKENS, MARNIX, *The Netherlands as an Innovation Hub: An Appraisal of the Innovation Box Regime*, October 2013 *European Taxation*.

²⁷ Como é exemplo a Patent Box de Malta.

possibilidade de dedução das despesas seria excessivamente onerosa para os sujeitos passivos, tornando-se prejudicial para as atividades de I&D propriamente ditas.

2.3.2.3. EM TERMOS GEOGRÁFICOS

Tendo em conta que um dos grandes objetivos da existência das Patent Boxes é a criação de externalidades positivas para o EM, em alguns Estados equacionou-se que os incentivos das Patent Boxes estariam limitados aos rendimentos provenientes de intangíveis criados e registados nesse mesmo Estado²⁸.

Atualmente não existe harmonização nem mesmo quanto às obrigações de registo do intangível. Alguns EM não estabelecem como condição a necessidade do intangível estar aí registado e admitem patentes registadas de acordo com normas europeias. Por outro lado, alguns EM não especificam este ponto ou simplesmente parecem limitar a sua aplicação a intangíveis aí registados. Este será um ponto que certamente merecerá atenção dos EM, no futuro.

A preocupação que acima descrevemos é natural, ainda, tendo em conta que nenhum EM pretende perder receita fiscal em prol do benefício para outro Estado. No entanto, do panorama atual é possível extrair a seguinte conclusão: a maior parte dos EM optaram por não exigir que o intangível tenha sido criado no seu território, alargando assim a sua Patent Box a intangíveis oriundos de atividades de I&D realizada no exterior. Esta escolha parece-nos ser a mais apropriada.

Em primeiro lugar, apesar da preocupação com a criação de uma norma eficaz e não de um instrumento híbrido de planeamento abusivo, os dados apontam para que, mesmo que o intangível não tenha sido desenvolvido no Estado em que os rendimentos são tributados em sede de Patent Box, se verificarem externalidades positivas em ambos os EM. Em segundo lugar, eventuais restrições a este nível poderiam colocar em causa as liberdades fundamentais da UE e o mercado único. A não restrição permite que se mantenha o caráter móvel e de livre circulação próprio dos ativos intangíveis.

²⁸ Ou seja, em que todo o processo de I&D tenha sido feito no EM onde o intangível é explorado.

2.3.2.4. EM TERMOS TEMPORAIS

A delimitação temporal é outra das grandes questões que se colocam. Trata-se de equacionar se se deve permitir a elegibilidade de rendimentos provenientes de intangíveis criados antes da entrada em vigor da Patent Box²⁹.

Por um lado, ao limitar-se a aplicação do incentivo aos intangíveis “pós-Patent Box”³⁰, cria-se uma restrição meramente temporal capaz de gerar desigualdades relevantes entre contribuintes em situações comparáveis devido ao facto de, no limite, o intangível ter sido registado num momento anterior (que, num caso limite, até se pode cifrar em meros meses) ao surgimento da Patent Box.

Adicionalmente, os intangíveis poderão ser adquiridos num momento anterior, mas utilizados e potenciados posteriormente, com o decorrer da atividade do sujeito passivo, pelo que a própria data de registo torna-se irrelevante para o cumprimento dos objetivos inerentes à Patent Box.

No entanto, tendo em conta o *rationale* das Patent Boxes, ou seja, promover a exploração e utilização de intangíveis, compreende-se a opção dos regimes que apenas permitem a aplicação a intangíveis “pós-Patent Box”. Isto porque, assim, acredita-se que se estará, indiretamente, a fomentar a criação de novos intangíveis, de mais investigação e não a mera utilização de patentes antigas.

Com base nas críticas aos incentivos output anteriormente expostas, podemos inclusive afirmar que a opção pela via da aceitação de apenas intangíveis registados após a entrada em vigor da Patent Box irá promover a adoção de uma das grandes qualidades dos incentivos à I&D³¹ por parte das Patent Boxes.

Assim, conclui-se que num regime que preveja a inaplicabilidade do regime Patent Box a rendimentos provenientes de intangíveis gerados em momento anterior ao estabelecimento do regime, os beneficiários terão de investir em I&D ou subcontrata-la a outras empresas para assim beneficiar da Patent Box.

Em nossa opinião, seria mais adequado permitir a aplicação do regime de Patent Box independentemente do momento da criação do intangível.

²⁹ EM como a Holanda e a Hungria permitem preveem esta possibilidade.

³⁰ Em Portugal, por exemplo, foi esta a opção do legislador.

³¹ Ou seja, a promoção da atividade de I&D propriamente dita.

2.3.2.5. SUBCONTRATAÇÃO

Por fim, uma das nuances mais interessantes dos vários regimes Patent Box tem a ver com a admissibilidade de um beneficiário subcontratar a uma outra entidade (relacionada ou não relacionada) para a realização da I&D, reservando para si a posterior exploração do intangível gerado.

Um regime mais fechado permitiria a aplicação da Patent Box apenas a intangíveis desenvolvidos pelo próprio sujeito passivo beneficiário³². No entanto, regra geral, os regimes de incentivo aplicam-se desde que a entidade contratada efetue a I&D sob o controlo e supervisão da contratante³³. Na impossibilidade de verificação deste requisito, exige-se que pelo menos haja um grau de conexão entre o sujeito passivo que subcontrata a I&D e a sua atividade ou utilização futura.

Esta questão é, do ponto de vista do *rationale* da Patent Box, problemática, até pela dificuldade de controlo que configura a verificação do requisito da supervisão por parte do contratante e da existência de um determinado grau de compromisso e envolvimento. Na prática, a preocupação dos diversos EM terá sido verificar até que ponto a subcontratação da atividade de I&D poderá mitigar os desejados efeitos positivos na economia, enfermando todo o regime.

Assim, desde que a contratante demonstre que assumiu o risco da operação e incorreu efetivamente em investimentos em I&D, a subcontratação tem efeitos positivos, como é exemplo a supressão de lacunas a nível técnico ou logístico, que poderiam comprometer a I&D.

³² V.g., a Patent Box portuguesa, que iremos desenvolver mais adiante, é um excelente exemplo, uma vez que estabelece a obrigação das atividades de I&D serem realizadas ou contratadas pelo sujeito passivo.

³³ Os regime Patent Box português é um ótimo exemplo, assim como o espanhol, tal como refere ARGINELLI, PAOLO (...), p. 27.

3. A COMPATIBILIDADE DAS PATENT BOXES COM AS RECOMENDAÇÕES DA OCDE

3.1. INTRODUÇÃO

A OCDE encontra-se numa fase avançada de preparação dos vários relatórios BEPS. As constantes novidades relacionadas com o Action 5³⁴ e o Action 8³⁵ serão extremamente relevantes para determinar o futuro das Patent Boxes. Apesar dos trabalhos ainda não estarem finalizados e das suas conclusões serem, ainda, incertas, é já notório que os regimes Patent Box irão passar por alterações relevantes após a publicação dos relatórios finais.

De entre as recomendações do Action 5, a mais relevante para esta dissertação é a introdução do *Modified Nexus Approach* (doravante, “MNA”)³⁶. É com a análise do seu conteúdo, relevância e significado que iremos iniciar este capítulo.

Após a identificação preliminar das especificidades introduzidas pelo MNA, tentaremos antecipar o seu impacto nos regimes Patent Box ao nível i) da tipologia dos intangíveis cujos rendimentos gerados podem ser considerados para a tributação através de um regime de Patent Box, ii) dos beneficiários e, iii) da quantificação dos rendimentos.

³⁴ OCDE, “*BEPS Action 5: Countering Harmful Tax Practices More Effectively, Taking into Account Transparency and Substance*”, 2014.

³⁵ Para o nosso tema, o “*BEPS Action 8: Guidance on Transfer Pricing Aspects of Intangibles*”, 2014 teria igualmente relevância, pelo facto de abordar com detalhe questões relacionadas com intangíveis, nomeadamente ao nível da sua qualificação, algo com natural impacto nas Patent Boxes. Não obstante, optámos por não desenvolver este ponto, como fizemos denotar na delimitação negativa do nosso estudo. Iremos então focar-nos em exclusivo no BEPS Action 5.

³⁶ O “*Modified Nexus Approach*” é um conceito introduzido no BEPS Action 5 que parte do “*Nexus Approach*”, sendo um dos métodos de aferição do cumprimento do requerimento de atividade substancial de um regime. Os outros métodos são o método da criação de valor (que exige um determinado conjunto de atividades de desenvolvimento por parte do beneficiário) e o critério dos Preços de Transferência (que se traduz, sumariamente, na obrigação do beneficiário localizar um conjunto de operações no Estado em que é tributado). Estes dois últimos métodos, embora acolhidos pela comunidade internacional, não foram isentos de críticas, tendo sido esse o principal motivo para a criação do MNA no BEPS Action 5. OCDE, “*BEPS Action 5: Countering Harmful Tax Practices More Effectively, Taking into Account Transparency and Substance*”, 2014, p. 29 e ss.

3.2. AS RECOMENDAÇÕES DO BEPS ACTION 5

O Action 5 do BEPS prevê várias recomendações. Sugere-se que as Patent Boxes sejam analisadas de modo amplo e de acordo com critérios que assentam, primordialmente, na presença e verificação de atividade substancial, do nexo de atividade e do risco³⁷.

A atividade substancial refere-se à obrigação do sujeito passivo possuir um conjunto relevante de instalações e atividade no Estado em que beneficia do regime de Patent Box. A atividade I&D deverá, então, corresponder a um ramo de atividade do beneficiário, a qual deve ser capaz de criar e de acrescentar valor. É ainda necessário aferir a vontade do sujeito passivo em utilizar futuramente os proveitos das atividades de I&D.

A OCDE refere-se ainda ao critério do nexo de atividade, ou seja, que o acesso ao regime da Patent Box esteja diretamente relacionado apenas com a atividade de I&D e não com outras atividades conexas.

Por último, e no que toca ao risco, é necessário que o sujeito passivo tenha incorrido num determinado grau de risco decorrente do investimento em I&D, suportando os eventuais prejuízos decorrentes da atividade. Esta obrigação está relacionada com o próprio *rationale* dos incentivos fiscais à I&D, ou seja, a compensação pela via fiscal aos sujeitos passivos que optem por se dedicar a uma atividade de carácter e rentabilidade incertas.

Por último, o Action 5 recomenda a troca de informações ao nível dos *rulings*, procurando fomentar a transparência nestes regimes. Deste modo, os *rulings* concedidos no âmbito da I&D e Patent Boxes, por determinado EM, deverão ser de livre e automático acesso por parte dos demais³⁸. Esta medida possibilitará o escrutínio das medidas por parte da comunidade internacional.

No que toca à troca de informações, cremos que a OCDE deveria delimitar melhor o seu âmbito, em particular nos seguintes aspetos: i) se a obrigação respeita apenas às decisões das administrações tributárias, nomeadamente os *rulings* em sentido estrito, ii)

³⁷ OCDE, “BEPS Action 5: Countering Harmful Tax Practices More Effectively, Taking into Account Transparency and Substance”, 2014, p. 28.

³⁸ *Ibid*, p. 35.

se se irá aplicar apenas a novos beneficiários ou igualmente a sujeitos passivos que já beneficiem de *rulings* anteriores e iii) qual o papel dos Estados e que alterações terão que introduzir no plano do seu direito interno.

3.3. O MODIFIED NEXUS APPROACH E O SEU IMPACTO NAS PATENT BOXES

O MNA constitui-se como uma base conceptual de aferição da legitimidade de um sujeito passivo aferir de um regime de Patent Box. Até ao momento, a receção do MNA pelos vários EM tem sido positiva, apesar de ainda ser um conceito amplamente inacabado³⁹ e de carecer de clarificações ao nível da sua compatibilidade com normas do direito da UE⁴⁰.

O MNA inicialmente previsto foi considerado insuficiente, tendo sido reclamados mais esforços e desenvolvimentos, nomeadamente nos seguintes pontos: i) clarificação dos rendimentos e despesas elegíveis; ii) detecção, tracking e condições de reporte dos rendimentos ou despesas e; ii) transição entre o pré-MNA e o pós-MNA⁴¹.

O MNA recorre ao conceito de atividade substancial. Para que o sujeito passivo beneficie do regime da Patent Box é necessário que desenvolva um conjunto importante de I&D nesse Estado. O benefício obtido deverá, então, corresponder à I&D efetuada⁴². O EM onde os rendimentos são tributados terá maior probabilidade de beneficiar das externalidades positivas da Patent Box, uma vez que os sujeitos passivos irão, tendencialmente, deslocar as suas atividades de I&D para esse EM.

A necessidade de assegurar condições para migração estável entre regimes levou a que a OCDE propusesse uma implementação do MNA de forma faseada. Assim, até 2016 os atuais regimes deverão impedir o seu acesso a novos beneficiários e, finalmente, os efeitos de qualquer regime Patent Box que não cumpra os requisitos do MNA deverão cessar até 2021⁴³.

³⁹ Aos trabalhos da OCDE juntam-se os trabalhos do *Forum on Harmful Tax Practices* (“FHTP”), a quem já foram pedidos contributos adicionais, nomeadamente ao nível da i) definição dos regimes preferenciais existentes na OCDE, ii) criação de uma estratégia para a expansão dos princípios defendidos a países não pertencentes à OCDE e iii) alterações ou adições aos regimes existentes.

⁴⁰ Como estudaremos no Capítulo seguinte.

⁴¹ OCDE, “*Action 5: Agreement on Modified Nexus Approach for IP regimes*”, 2015, p. 6.

⁴² OCDE, “*BEPS Action 5: Countering Harmful Tax Practices More Effectively, Taking into Account Transparency and Substance*”, 2014, p. 29.

⁴³ OCDE, “*Action 5: Agreement on Modified Nexus Approach for IP regimes*”, 2015, p. 4.

Resta ainda por esclarecer em que termos deverá ser feita a migração de um regime Patent Box antigo para um novo, nomeadamente se as condições de acesso serão iguais ou se, porventura, serão estabelecidos critérios mais restritos para beneficiários dos antigos regimes. O facto das alterações poderem obrigar os beneficiários à reestruturação das suas operações e atividades, com respetivos encargos e gastos associados, aconselha a uma rápida clarificação destes pontos.

Em seguida, resumimos alguns pontos-chave em que o MNA terá impactos imediatos.

3.3.1. AO NÍVEL DA TIPOLOGIA DOS INTANGÍVEIS

Com o MNA, os regimes de Patent Box apenas poderão considerar os rendimentos provenientes da exploração de intangíveis que tenham subjacente um processo próprio de legalização e registo, semelhantes ao existente para as patentes⁴⁴, operando uma exclusão quase automática dos intangíveis relacionados com *marketing* e *trademarks*⁴⁵.

Este conceito restrito de intangível carece, ainda, de esclarecimentos adicionais⁴⁶, principalmente em duas vertentes.

A primeira prende-se com o facto da definição da obrigação e procedimentos de registo associado a um intangível pertencer aos próprios Estados e de estes não se encontrarem harmonizados. Assim, a colocação do ênfase nesse encargo e o reconhecimento administrativo poderá ser problemática e originar distorções.

A segunda vertente está relacionada com a inexistência de uma explicação suficientemente clara dos motivos para a exclusão dos rendimentos provenientes de intangíveis relacionados com *marketing* e *trademarks*. Não obstante a presunção que a

⁴⁴ Tal como pode ler-se em OCDE, “*BEPS Action 5: Countering Harmful Tax Practices More Effectively, Taking into Account Transparency and Substance*”, 2014, p. 31, “Under the Nexus Approach, the only IP assets that could qualify for the tax benefits under an IP regime are patents and other IP assets that are functionally equivalent to patents if those IP assets are both legally protected and subject to similar approval and registration processes (...)”.

⁴⁵ Categorias de intangíveis que, como fizemos notar no capítulo anterior, são elegíveis para alguns regimes Patent Box atualmente em vigor na UE. Esta proibição ficou expressamente consagrada com o MNA, ficando estabelecido que “marketing-related IP assets such as trademarks cannot qualify for tax benefits under an IP regime”, como pode ler-se em OCDE, “*BEPS Action 5: Countering Harmful Tax Practices More Effectively, Taking into Account Transparency and Substance*”, 2014, p. 31.

⁴⁶ Como, aliás, o próprio *Forum on Harmful Tax Practices* e a OCDE já veio reconhecer.

exclusão estará relacionada com o menor potencial deste tipo de intangíveis para a criação de externalidades positivas, não parece ser razoável excluí-los automaticamente.

Adicionalmente, e de acordo com alguns autores, a colocação do ênfase no processo de registo da patente pode não ser a solução mais eficaz⁴⁷. Ao invés, poderia ser, novamente, considerado o critério da atividade substancial de I&D e das despesas incorridas pelo sujeito passivo. Deste modo, não ocorreriam exclusões automáticas de tipos de intangíveis e a Patent Box seria aplicada a outro tipo de avanços tecnológicos, como os que se verificam ao nível do software⁴⁸.

3.3.2. AO NÍVEL DOS BENEFICIÁRIOS

Segundo o MNA, um sujeito passivo apenas poderá beneficiar da Patent Box na medida em que demonstrar que incorreu em despesas⁴⁹ e investimentos (nomeadamente, em I&D) que levaram à obtenção do intangível. No caso de grupos de sociedades, apenas a sociedade que detém ou utiliza a parte mais relevante da patente é que poderá ter o rendimento elegível para a Patent Box.

A intenção é, claramente, colocar o foco no responsável pela I&D e beneficiar os investidores diretos.

3.3.3. AO NÍVEL DA QUANTIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS

Nos termos do MNA apenas será elegível, para a Patent Box, o rendimento líquido proveniente da exploração de intangíveis⁵⁰. Este rendimento será apurável através da subtração ao rendimento bruto proveniente da exploração dos ativos decorrentes da I&D, das despesas e gastos relacionados com o desenvolvimento do

⁴⁷ DANON, ROBERT J., (...), p. 48.

⁴⁸ Uma opinião preconizada por e p. 40.

⁴⁹ Para serem atendíveis, as despesas terão de preencher três condições: 1) terem sido efetuadas pelo sujeito passivo, 2) ser diretamente relacionadas com o IP e 3) serem necessárias à I&D, de acordo com ARGINELLI, (...), p. 25.

⁵⁰ OCDE, “*BEPS Action 5: Countering Harmful Tax Practices More Effectively, Taking into Account Transparency and Substance*”, 2014, p. 33

intangível. As regras de dedução utilizadas deverão ser as regras gerais do sistema fiscal de um determinado Estado e não as normas específicas criadas com a Patent Box.

O MNA prevê ainda que apenas deverão ser dedutíveis as despesas e gastos incorridas com o desenvolvimento do intangível⁵¹. Ou seja, as despesas relacionadas com a sua aquisição são excluídas.

A questão dos gastos tem relevo, ainda, na questão do outsourcing. O MNA não permite a dedutibilidade de gastos relacionados com o outsourcing de I&D a entidades relacionadas. Já nos casos de outsourcing a entidades não relacionadas, os gastos permanecem dedutíveis, independentemente do Estado em que a I&D se realize.

O controlo e correta quantificação das despesas e gastos será, concluímos, um ponto fulcral para determinar se uma entidade cumpre os requisitos do MNA⁵².

3.4. CONCLUSÕES

O BEPS Action 5 procura, através do MNA, definir os elementos necessários para assegurar a conformidade dos regimes de Patent Box com os esforços de combate à concorrência fiscal prejudicial que serão o futuro da OCDE.

Há claros indicadores quanto à recetividade a nível europeu destes regimes resultantes do MNA. Em primeiro lugar, a comunidade internacional encontra-se a participar ativamente⁵³ no debate em torno das medidas. Em segundo lugar, destacamos o facto da OCDE ter acolhido essas sugestões e se encontrar a desenvolver o MNA e a fazer com que este se afirme como uma resposta às dúvidas que as Patent Boxes ainda suscitam.

Para os EM, será interessante verificar até que ponto estas alterações terão impacto nos regimes atualmente em vigor. Estes deram já os primeiros passos, que já

⁵¹ *Ibid*, p. 34.

⁵² DANON, ROBERT J., (...), p. 50.

⁵³ Destacamos, neste aspeto, a declaração conjunta do Reino Unido e da Alemanha, demonstrando a sua concordância com o MNA e, conseqüentemente, o desejo de verem os regimes Patent Box alterados de acordo com os parâmetros que se encontram em discussão. A encontra-se disponível para consulta em: https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/373135/GERMANY_UK_STATEMENT.pdf

vão para além de meras declarações de intenção e começam a ter um real impacto nos novos regimes⁵⁴.

O objetivo da OCDE não passa por harmonizar os vários regimes ao ponto de eliminar a capacidade de cada Estado configurar a sua Patent Box ou, num caso extremo, de decretar a sua inexistência. Pretende-se, ao invés, promover sistemas mais equilibrados para reduzir o papel da fiscalidade na deslocalização dos capitais e dos rendimentos das sociedades através de critérios e princípios bem definidos e assentes no combate à concorrência fiscal prejudicial.

Será interessante aferir até que ponto este objetivo (de criar um panorama onde a concorrência fiscal leal) alicerçado em critérios comuns e de cooperação será conseguido e se Estados não membros da OCDE irão apoiar ou recusar a aplicação destas medidas⁵⁵.

Esta abordagem parece-nos correta, na medida em que as dificuldades ao nível de uma completa harmonização fiscal seriam dificilmente ultrapassáveis devido à soberania dos Estados em conformarem as suas políticas fiscais, não obstante os acordos e organizações internacionais que integram.

Em suma, MNA afigura-se como um inegável passo em frente na promoção de regimes Patent Box mais equilibrados sob o ponto de vista dos princípios do direito fiscal, o que não significa a sua perda de competitividade. No entanto, o seu real impacto em situações concretas, assim como a sua recepção por um amplo e distinto conjunto de sistemas fiscais obrigará a um profundo estudo da sua compatibilidade com o direito interno dos Estados e com o direito da UE.

⁵⁴ A Patent Box Italiana, introduzida em 2015, já conta com o conceito do MNA, tendo sido redigida em conformidade com estas novas diretrizes. OCDE, *“The new R&D tax credit and Patent Box proposed in the Legge di Stabilità 2015”*, 2015.

⁵⁵ O facto dos incentivos à I&D serem facilmente identificáveis em Estados não pertencentes à OCDE aumenta a relevância da questão, pela possibilidade destes ignorarem as diretrizes da OCDE e criarem Patent Boxes mais favoráveis.

4. A COMPATIBILIDADE DAS PATENT BOXES COM O DIREITO DA UE

4.1. INTRODUÇÃO

Por regra a fiscalidade direta é da competência dos EM⁵⁶. No entanto estes devem exercê-la em conformidade com os Tratados. Apesar da definição das políticas ao nível dos incentivos fiscais caber aos EM, as Patent Boxes encontram-se sujeitas a uma análise de compatibilidade tendo em conta os princípios do direito da UE, nomeadamente no que diz respeito ao regime dos auxílios de Estado⁵⁷ e às liberdades fundamentais⁵⁸ da UE.

4.2. AO NÍVEL DOS AUXÍLIOS DE ESTADO

4.2.1. INTRODUÇÃO

Há cinco especificidades⁵⁹ cuja verificação cumulativa caracteriza uma medida como um Auxílio de Estado: i) a medida concede um incentivo ou benefício⁶⁰; ii) a concessão do benefício é atribuível ao Estado⁶¹; iii) o incentivo é concedido através de recursos Estatais⁶²; iv) o benefício pode ser capaz de ameaçar ou distorcer a concorrência entre os EM⁶³; v) o benefício é seletivo, ou seja, é suscetível de conceder

⁵⁶ Leia-se em TJUE, 14 de fevereiro de 1995, C-279/93, *Schumaker*, que estabelece no parágrafo 21: “Embora, no estado actual do direito comunitário, a matéria dos impostos directos não se encontre enquanto tal incluída na esfera de competências da Comunidade, não é menos certo que os Estados-membros devem exercer as competências que detêm respeitando o direito comunitário”.

⁵⁷ Tal como se encontra consagrado no Art. 107º e ss. do TFUE.

⁵⁸ São liberdades fundamentais da UE a liberdade de circulação de bens (Art. 34º do TFUE), a liberdade de circulação de trabalhadores (Art. 45º do TFUE), a liberdade de estabelecimento (Art. 49º do TFUE), a Liberdade de prestar e receber serviços (Art. 56º do TFUE) e a liberdade de circulação de capitais e pagamentos (Art. 63º TFUE). Neste capítulo, releva ainda o direito geral de circulação consagrado no Art. 21º do TFUE.

⁵⁹ As características encontram-se elencadas no n.º 1 do Art. 107º do TFUE. Encontra-se igualmente em fase final de elaboração uma Comunicação da Comissão intitulada “Projeto de Comunicação sobre a noção de auxílio estatal nos termos do artigo 107.º, n.º 1 do TFUE”, de 17.01.2014, onde, é possível encontrar clarificações de alguns conceitos.

⁶⁰ LUJA, RAYMOND H.C., *Tax incentives on research and development – EU Report*, 100a Cahiers de Droit Fiscal International (2015), p. 63 e a Comunicação da Comissão intitulada “Projeto de Comunicação sobre a noção de auxílio estatal nos termos do artigo 107.º, n.º 1 do TFUE”, p. 19.

⁶¹ *Ibid*, p. 13.

⁶² *Ibid*, p. 15.

⁶³ *Ibid*, p. 51.

um tratamento fiscal mais privilegiado a determinados sectores, afetando o mercado interno⁶⁴.

As quatro primeiras características são facilmente identificáveis num regime de Patent Box. A grande dúvida estará em determinar se os regimes Patent Box preenchem o critério da seletividade, isto é, se se concede um tratamento fiscal mais privilegiado a determinados e específicos sectores de atividade ou regiões do EM.

Se uma medida for considerada um auxílio de Estado, estará, em princípio, proibida pelo TFUE⁶⁵. No entanto, a proibição não é absoluta, havendo salvaguardas consagradas no próprio Tratado⁶⁶.

4.2.2 A POSIÇÃO DO TJUE E DA COMISSÃO EUROPEIA

A jurisprudência dominante do TJUE tem considera que não serão considerados Auxílios os incentivos que sejam abertos a todos os beneficiários⁶⁷. Começemos então pela seletividade.

O TJUE definiu que, para determinar se uma medida fiscal constitui um auxílio de Estado, importa aferir se a medida promove uma exceção ao regime regra do sistema fiscal do Estado Membro ou ainda se a diferença de tratamento se deve a razões de coerência do próprio sistema.

Uma medida será seletiva quando o Estado introduzir no sistema um elemento que resulte num tratamento preferencial entre os operadores económicos. O carácter seletivo irá, como tal, outorgar vantagem a determinadas empresas ou produções e não aos seus concorrentes⁶⁸.

As Patent Boxes podem ser seletivas uma vez que são especialmente dirigidas à I&D. A dificuldades a este nível prendem-se com o facto de ser defensável que a I&D é

⁶⁴ *Ibid*, p. 36.

⁶⁵ Sendo considerada incompatível com o mercado interno, nos termos do n.º 1 do Art. 107º do TFUE.

⁶⁶ Nomeadamente no n.º 2 e no n.º 3 do Art. 107º do TFUE, assim como no Art. 108.º do TFUE. Não faremos aqui uma exposição detalhada das exceções. Damos, apenas como exemplo, o caso da admissibilidade dos Auxílios de Estado quando esteja em causa o desenvolvimento de certas atividades ou projetos económicos que, eventualmente, sejam considerados de interesse comum.

⁶⁷ Acórdão TJUE, 8 de novembro de 2001, C-143/99, *Adria-Wien Pipeline GmbH*, parágrafo 33 e 34.

⁶⁸ *Ibid*, parágrafo 36.

um atividade cujo alcance ou aplicabilidade não é possível a todas as entidades, havendo algumas a quem o seu acesso é automaticamente vedado⁶⁹.

O TJUE esclarece que “quando um auxílio financeiro concedido pelo Estado reforça a posição de uma empresa em relação às outras empresas concorrentes no comércio intracomunitário, deve considerar-se que este último está influenciado pelo Auxílio”⁷⁰. Uma Patent Box pode então, numa primeira interpretação, participar de algumas características definidoras de um Auxílio.

A Comissão Europeia também tem estado atenta aos desenvolvimentos neste tema, considerando que a distorção da concorrência pode exceder o benefício obtido. No entender da Comissão, uma Patent Box constituirá um Auxílio quando: (i) acentuar disparidades entre Empresas que se dedicam à I&D e aquelas que não se dedicam, podendo constituir um entrave às que pretendem apostar na atividade, (ii) ajudar Empresas ineficientes, tornando-as meramente subsídio-dependentes e (iii) potenciar a criação de monopólios⁷¹.

De modo a fornecer orientações aos EM quanto à admissibilidade dos Auxílios Estatais em matéria de I&D, a Comissão divulgou o “Enquadramento Comunitário dos Auxílios Estatais à Investigação e Desenvolvimento e à Inovação”⁷². De acordo com o Enquadramento, de modo a ser permitido, caberá ao EM provar que o Auxílio é: i) necessário e dirigido a falhas de mercado bem identificadas⁷³, ii) apropriado e o mais adequado a resolver o problema em detrimento de outros métodos⁷⁴, e, iii) proporcional, evitando efeitos nocivos na livre concorrência⁷⁵. Relativamente à proporcionalidade, exige-se que o incentivo deverá se limite ao estritamente necessário para a promoção da I&D⁷⁶.

⁶⁹ A impossibilidade de acesso à I&D poderá estar relacionada com vários motivos, sendo de destacar a dimensão da entidade ou a própria irrelevância da I&D para um determinado setor de atividade.

⁷⁰ Nomeadamente, no Acórdão TJUE, 17 de setembro de 1980, C-730/79, *Philip Morris*, parágrafo 11.

⁷¹ BERNABEU, BEGOÑA PÉREZ, *R&D&I Tax Incentives in the European Union and State Aid Rules*, 54 *European Taxation* 5 (2013), p. 19.

⁷² O Enquadramento Comunitário dos Auxílios Estatais à Investigação e Desenvolvimento e à Inovação, (2014/C 198/01) de 27.06.2014 pode ser consultado página da internet da Comissão Europeia, que aqui deixamos: http://ec.europa.eu/competition/state_aid/modernisation/rdi_framework_en.pdf.

⁷³ Enquadramento Comunitário dos Auxílios Estatais à Investigação e Desenvolvimento e à Inovação, par. 48 e ss. Neste ponto estabelece-se, ainda, que “Os Estados-Membros devem explicar de que modo a medida de auxílio pode reduzir eficazmente a deficiência de mercado associada à consecução do objetivo de interesse comum sem aquele auxílio”.

⁷⁴ *Ibid*, par. 62.

⁷⁵ *Ibid*, par. 94.

⁷⁶ *Ibid*, par. 72.

Tendo em conta a tributação altamente privilegiada que as Patent Boxes concedem aos rendimentos provenientes da exploração da I&D, cremos que poderão surgir questões quanto à sua proporcionalidade, na medida em que a diferença na tributação poderá ser considerada excessiva face aos efeitos pretendidos.

4.2.3. A PATENT BOX COMO EXCEÇÃO À PROIBIÇÃO DOS AUXÍLIOS DE ESTADO

O facto do TFUE permitir os Auxílios de Estado nos casos em se destinem a promover o desenvolvimento de determinadas atividades económicas desde que não violem os princípios da concorrência e o bem comum⁷⁷ é, desde logo, favorável à admissibilidade das Patent Boxes.

No entanto, a leitura que desta exceção é feita pelo TJUE leva-nos a crer que o escopo de aplicação da Patent Box não deverá ser excessivamente restritivo, sob pena de ser considerada um auxílio.

A Comissão levantou questões quando à compatibilidade de alguns regimes Patent Box as regras dos Auxílios de Estado, tendo pedido informações adicionais a diversos EM. Vários EM alegaram que os seus regimes se enquadravam numa das exceções do TFUE. As investigações incidiram na Patent Box do Reino Unido⁷⁸, Luxemburgo⁷⁹, Holanda, Hungria e Bélgica⁸⁰. Estas tinham em vista a obtenção de informação não só ao nível dos critérios estabelecidos por cada EM no seu regime, mas igualmente a divulgação de eventuais *rulings*. Não obstante o seu relevo, as investigações foram, entretanto, encerradas⁸¹.

⁷⁷ Tal como se encontra previsto no n.º 3 do Artigo 107º do TFUE. Destacamos a al. b), onde se pode ler que serão permitidos “os Auxílios destinados a fomentar a realização de um projeto importante de interesse europeu comum, ou a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro.”

⁷⁸ A Comissão do Código de Conduta da Fiscalidade das Empresas considerou, ainda em 2013, a Patent Box do Reino Unido contrária ao Código e, portanto, um regime fiscal agressivo.

⁷⁹ Decisão SA.37657, em dezembro de 2014. O Pedido de informações acerca do regime Patent Box ao Luxemburgo inseriu-se num quadro mais amplo, que incluiu a troca de informações em matéria de tax rulings.

⁸⁰ No caso da Holanda, Hungria e Bélgica não chegou a ser declarada a abertura de uma investigação de modo formal, tendo sido escolhida a via do pedido de informações adicionais.

⁸¹ O responsável pela análise aos casos de Auxílios de Estado, Gert-Jan Koopman, anunciou que a UE não iria investigar os casos atuais em mais detalhe nem abrir mais investigações. Esta informação pode ser confirmada no sítio: <http://www.bloomberg.com/news/articles/2015-02-05/-patent-boxes-sharp-names-frackman-intellectual-property>.

O abandono das investigações poderá ser interpretado como um passo atrás nas interrogações geradas pelas Patent, nomeadamente sobre se as mesmas constituíam um auxílio de Estado. Ao *timing* do abandono às investigações não será igualmente alheia a crescente preponderância do MNA e o facto de as atenções se terem virado para a construção sólida e credível de um novo conceito. Por outro lado, vários EM já demonstraram interesse em alterar os seus regimes de modo a seguirem as diretrizes do MNA.

Em conclusão, ao invés de penalizar ou forçar um conjunto de alterações abruptas e imprevisíveis nos regimes, incorrendo no risco de acentuar disparidades, parece ter sido opção da Comissão aguardar pelo desfecho dos trabalhos em curso relativos ao MNA.

4.2.4. CONCLUSÕES RELATIVAS À COMPATIBILIDADE COM OS AUXÍLIOS DE ESTADO

Em nossa opinião as Patent Boxes não são um verdadeiro Auxílio de Estado nos termos descritos pelo TFUE dado que não são seletivas. Podemos, assim, enquadrar as Patent Boxes no quadro de autonomia que é conferida aos próprios Estados de modo a conformarem as suas próprias políticas. No entanto, consideramos fundamental proceder a uma análise casuística, Estado por Estado, na medida em que não se trata de um tema de interpretação linear.

Devemos ainda notar que no futuro poderão surgir alterações aos regimes existentes que alterem a nossa conclusão.

Podemos ainda considerar que, em última análise, as atividades I&D podem ser efetuadas em todos os sectores de atividade, pelo que qualquer agente económico poderia beneficiar de uma Patent Box, não excluindo beneficiários e preenchendo o requisito da seletividade.

De modo a mitigar as divergências com o regime dos Auxílios de Estado, somos da opinião que as Patent Boxes terão se aplicar a uma vasta seleção de ativos intangíveis e rendimentos, tendo sempre em conta a sua compatibilidade com o MNA. Ao fazê-lo, as hipótese de não exclusão de potenciais beneficiários e de aplicação ampla seriam maiores, diminuindo a possibilidade de choque o critério da seletividade.

Todas as situações deverão ser, tal como impera a jurisprudência relativa aos Auxílios de Estado, analisadas numa perspetiva ampla, no contexto da UE, e não olhando exclusivamente ao impacto no EM em causa⁸².

4.3. COMPATIBILIDADE COM AS LIBERDADES FUNDAMENTAIS

As Patent Boxes também podem suscitar alguns problemas de compatibilidade com as liberdades fundamentais. Em causa poderão estar, principalmente, as liberdades de estabelecimento⁸³ e a liberdade de prestação serviços⁸⁴.

Em *Société Baxter*⁸⁵, *Fournier*⁸⁶ e *Comissão vs. Espanha*⁸⁷ o TJUE estabeleceu que um incentivo não será contrário às liberdades fundamentais se não deverá estabelecer restrições ao seu acesso com base na localização das operações, quando estejam em causa operações equivalentes⁸⁸.

Vários regimes Patent Box⁸⁹ colocam o enfoque no desenvolvimento da I&D ser efetuado no próprio Estado e de aí haver atividade substancial, o que pode limitar a liberdade de estabelecimento pelo facto de uma entidade não residente não cumprir com os requisitos estabelecidos por esses sistemas nacionais e não poder beneficiar do regime.

⁸² TJUE, 17 de setembro de 1980, C-730/79, *Philip Morris*, parágrafo 26.

⁸³ Através da análise do acolhimento jurisprudencial, podemos traçar uma pequena definição: “A noção de estabelecimento na acepção do Tratado é, portanto, uma noção muito ampla, que implica a possibilidade de um nacional comunitário participar, de modo estável e contínuo, na vida económica de um Estado-Membro diferente do seu Estado de origem e dela tirar benefício”. TJUE 30.11.1995, C-55/94, *Gebhard*, par. 25.

⁸⁴ A liberdade de prestação de serviços traduz-se, muito sumariamente, na faculdade de um nacional de um EM prestar serviços num outro EM. Inclui-se aqui, igualmente, a possibilidade de receber esses serviços.

⁸⁵ TJUE, 8 de Julho de 1999, C-254/97, *Société Baxter*.

⁸⁶ TJUE, 10 de Março de 2005, C-39/04, *Laboratoires Fournier SA*.

⁸⁷ TJUE, 13 de Março de 2008, C-248/06, *Comissão vs. Espanha*.

⁸⁸ CUSSENS, PETER, *Patent/IP Boxes: Their Status Under EU Law – The TFEU Freedoms, The EU Code of Conduct Group, EU Competition Law and OECD BEPS*, 13 *International Transfer Pricing Journal* 3 (2014), p. 10. Em *Société Baxter*, por exemplo, estava em causa o acesso a um crédito fiscal de apoio à investigação. O acesso a esse crédito estava limitado à I&D realizada nesse EM. O TJUE considerou que “, não se pode excluir a priori que o contribuinte esteja em condições de fornecer provas pertinentes que permitam às autoridades fiscais do Estado-Membro de tributação verificar, de forma clara e precisa, a realidade e a natureza das despesas de investigação efectuadas noutros Estados-Membros”, TJUE, 8 de Julho de 1999, C-254/97, *Société Baxter*, par. 25.

⁸⁹ Como, por exemplo, a Patent Box do Reino Unido.

Sabendo que o MNA reforça o requisito da existência de atividade substancial, esta questão deverá, futuramente, assumir maior relevo. De modo a mitigar o problema, deverão ser definidos critérios claros de determinação de atividade substancial, de modo a que o cumprimento deste requisito não seja um factor restritivo (pelo menos do espaço da União).

Finalmente, tendo em conta que o MNA apenas admite a existência de subcontratação da I&D nos casos em que as entidades não estejam relacionadas, é inequívoco que tal exigência poderá colidir com as liberdades fundamentais.

Uma possível solução seria optar pela não exclusão automática ou diferenciação entre as despesas incorridas com entidades residentes/não residentes e entidades relacionadas/não relacionadas⁹⁰, permitindo a sua consideração, desde que localizadas na UE⁹¹.

A uniformização deste ponto ao nível da UE levaria a que as percentagens de dedução de despesas dessem um passo no sentido da harmonização, criando um espaço comum para a I&D e limitando as possibilidades de abuso.

4.3.1. CONCLUSÕES RELATIVAS À COMPATIBILIDADE COM AS LIBERDADES FUNDAMENTAIS DA UE

As liberdades fundamentais não podem ser desrespeitadas. No entanto, os EM que queiram limitar as suas Patent Boxes à I&D realizada no seu País poderão argumentar que estão a perder a sua própria receita em prol de outro EM e que uma proibição ao estabelecimento de limitações (quanto aos beneficiários) estará a impedi-lo de utilizar a fiscalidade como instrumento de estímulo à sua economia. Tal argumentação não será acolhida pelo TJUE. Os Estados poderão ainda alegar a coerência do sistema e razões de razoabilidade económica, em face dos próprios constrangimentos orçamentais dos EM. Este argumento seria fortalecido pela perda de receita em benefício exclusivo de outro EM.

⁹⁰ Especialmente nos casos de subcontratação a entidades relacionadas, é de esperar que surjam novos desenvolvimentos aquando da implementação final do MNA uma vez que, como sabemos, este proíbe a subcontratação a entidades relacionadas, o que impossibilitaria parte da solução proposta.

⁹¹ Indo de encontro ao que se encontra plasmado no artigo 179.º do TFUE, de onde se extrai que os Estados-membros comprometeram-se a tornar a UE um espaço único de I&D, proibindo restrições ao nível da territorialidade.

No entanto, tal argumentação parece-nos não ser admissível. O EM em que ocorre a tributação e o EM em que a I&D é realizada poderão sair igualmente beneficiados, embora de formas distintas. O EM em que ocorre a tributação sofrerá um incremento na arrecadação de receita fiscal e o EM em que a I&D é realizada será, de certa forma, compensado através de externalidades positivas⁹² por não tributar os rendimentos que o produto da I&D irá gerar.

A única medida admissível a este nível seria a necessidade dos não residentes apresentarem provas quanto ao seu estabelecimento, dimensão e atividades de I&D no EM em que pretende beneficiar da Patent Box⁹³. No entanto, os eventuais encargos administrativos associados à verificação dos requisitos por parte do EM não poderão nunca ser superiores aos que seriam exigidos a uma entidade residente.

O foco deverá ser o combate a sistemas agressivos sem limitar as liberdades fundamentais, nomeadamente as de estabelecimento e de prestação de serviços.

Os EM deverão estar conscientes que os Tratados preveem a criação de um mercado comum, ao qual a circulação de capitais intangíveis não é exceção. Não obstante a necessidade de se protegerem contra a fuga de intangíveis para regimes mais favoráveis, os Estados deverão abster-se de políticas protecionistas e, portanto, contrárias ao mercado comum e ao facto destes se terem comprometido a estabelecer na UE um espaço comum de I&D⁹⁴.

Só assim a UE poderá afirmar-se como um destino apetecível e capaz de atrair investimento em I&D, conferindo aos investidores a possibilidade de escolherem e movimentarem livremente os seus investimentos.

⁹² Como a criação de empregos altamente qualificados.

⁹³ Uma admissibilidade confirmada em TJUE, 8 de Julho de 1999, C-254/97, *Société Baxter*, par. 24.

⁹⁴ TJUE, 10 de Março de 2005, C-39/04, *Laboratoires Fournier SA*, Par. 23.

5. A PATENT BOX EM PORTUGAL

5.1. DO ANTEPROJETO À REFORMA DO IRC DE 2014

O regime Patent Box foi introduzido em Portugal em 2014, com a Reforma do IRC⁹⁵. A sua criação teve como principal objetivo o acompanhamento da tendência internacional neste âmbito, procurando criar um regime capaz de se afirmar como adequado à fixação em território nacional de rendimentos provenientes da exploração intangíveis⁹⁶.

5.2. DESCRIÇÃO DO REGIME: AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

O regime Patent Box⁹⁷ português contempla um conjunto de condições que se deverão verificar cumulativamente de modo a que o beneficiário possa aceder ao regime⁹⁸. Tais requisitos de elegibilidade serão o objeto da presente secção.

5.2.1. AO NÍVEL DA TIPOLOGIA DOS INTANGÍVEIS

O nosso regime prevê a elegibilidade de rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária dos seguintes direitos de

⁹⁵ A Reforma do IRC entrou em vigor com a lei 2/2014, de 16 de janeiro de 2014. A Reforma teve como intuito simplificar a tributação das pessoas coletivas de modo a criar um contexto mais favorável ao investimento, continuando na senda dos incentivos fiscais ao investimento, como são exemplo o Sistema de Incentivos à I&D Empresarial (“SIFIDE”) e o Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (“RFAl”). Os trabalhos preparatórios da Reforma incluíram o Anteprojeto elaborado pela Comissão para a Reforma do IRC. O Anteprojeto da Reforma do IRC afirmava que o intuito era criar condições ideais para o impulso da “competitividade, do crescimento económico e do emprego”. Foi tendo por base estes objetivos que foi inserida ponto j.) do Anteprojeto a sugestão de introdução de um “regime fiscal próprio para rendimentos provenientes de patentes e outros direitos de propriedade industrial”.

⁹⁶ Pode ler-se, no Anteprojeto elaborado pela Comissão criada para a Reforma do IRC, que pretendeu-se criar um regime capaz de reduzir “os incentivos para a transferência dos ativos resultantes dessas atividades (I&D) para sociedades no exterior, anteriormente ao registo da patente ou numa fase precoce da respetiva exploração, para os rendimentos futuramente gerados poderem beneficiar da aplicação de regimes mais competitivos em vigor noutros países (r.g. Espanha, Hungria, Reino Unido ou Países Baixos)”.

⁹⁷ E que, refira-se, acolheu vastamente o texto proposto pela Comissão. O regime encontra-se no CIRC, mais concretamente, no Artigo 50º-A, com a epígrafe “Rendimentos provenientes de patentes e outros direitos de propriedade industrial”, na versão conferida pela lei 2/2014 de 16 de janeiro de 2014.

⁹⁸ Como se pode ler no n.º 3 do Artigo 50º-A do CIRC.

propriedade industrial sujeitos a registo: a) patentes; b) desenhos ou modelos industriais”⁹⁹.

De fora ficaram os rendimentos provenientes da exploração de *trademarks*, *software*, *copyrights* e *know-how*. O regime português é, assim, menos generoso/ambicioso, quando comparado com outros regimes em vigor na UE¹⁰⁰.

A opção do legislador nacional poderá ter na sua base várias explicações, como: i) alguma relutância quanto à necessidade/impacto da Patent Box na economia portuguesa e, mais especificamente, no impacto na receita fiscal de um sistema mais amplo; ii) a necessidade de prevenção de situações de abuso e de erosão da base tributável através da elegibilidade de outros rendimentos para a Patent Box; iii) a mera opção do legislador em, primeiramente, “testar” o regime com os intangíveis mais fáceis de controlar, para só depois, e aproveitando igualmente os desenvolvimentos que entretanto ocorressem ao nível da UE, alargar o seu escopo.

Apesar de atendíveis e, inclusive, compreensíveis, cremos que esta não terá sido uma boa opção do legislador.

O facto de um regime se apresentar, logo à partida, tão restritivo, poderá não produzir o efeito desejado, na medida em que excluem-se automaticamente vários potenciais beneficiários, perfeitamente capazes de deslocarem os seus intangíveis para outro EM.

Na situação atual, os atuais beneficiários apenas irão ver a sua carga fiscal reduzida, mitigando a possibilidade de gerarem mais externalidades positivas. Já ao nível dos potenciais novos beneficiários estes não deslocarão as suas atividades e bases tributáveis para Portugal, dado que já beneficiam de regimes mais favoráveis noutro EM. Por conseguinte, o regime português leva, apenas, à perda de receita fiscal.

5.2.2. AO NÍVEL DOS RENDIMENTOS

Na determinação do lucro tributável de um beneficiário da Patent Box, serão contabilizados em apenas metade do seu valor os rendimentos provenientes de contratos

⁹⁹ Uma delimitação no regime consagrada logo no n.º 1 do Art. 50º-A do CIRC.

¹⁰⁰ A título de exemplo, temos os casos das Patent Boxes Holandesa e Húngara. Para mais desenvolvimentos, veja-se o Capítulo 2 do nosso estudo.

que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária dos direitos de propriedade industrial¹⁰¹ previstos na lei. Os rendimentos provenientes da violação dos direitos de propriedade intelectual são igualmente elegíveis para o regime de Patent Box português¹⁰².

Os rendimentos provenientes da cessão ou utilização temporária de patentes ou outros direitos de propriedade intelectual concorrem, ainda, em metade do seu valor, para a da fração do IRC calculada antes da dedução do crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional correspondente aos rendimentos que possam ser tributados no estrangeiro¹⁰³.

Na letra da lei não se encontra expressamente definido se o regime se aplica ao rendimento bruto ou ao rendimento líquido. No entanto, a interpretação geral tem sido a que considera a Patent Box incide sobre o rendimento bruto¹⁰⁴, permitindo que os gastos suportados na atividade de I&D sejam integralmente dedutíveis¹⁰⁵.

5.2.3. AO NÍVEL DO BENEFICIÁRIO

O CIRC estabeleceu como condição inderrogável que apenas são elegíveis para a Patent Box os direitos que tenham resultado de atividades de I&D realizadas ou contratadas pelo sujeito passivo¹⁰⁶. Não serão elegíveis, por exemplo, os rendimentos provenientes de patentes adquiridas, não realizadas ou contratadas pelo sujeito passivo, antes ou após a entrada em vigor da Patent Box¹⁰⁷.

¹⁰¹ Que, recordamos, apresentámos no ponto anterior do nosso estudo.

¹⁰² Veja-se o n.º 2 do Art. 50º-A do CIRC, onde se pode ler que “O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos rendimentos decorrentes da violação dos direitos de propriedade industrial aí referidos”.

¹⁰³ Nos termos do n.º 5 do Art. 50º-A do CIRC, em conjugação com a al. b) do n.º 1 do Art. 91º do CIRC. Os rendimentos deverão ser “líquidos dos gastos direta ou indiretamente suportados para a sua obtenção”, como podemos ler na referida al. b) do n.º 1 do Art. 91º do CIRC. A este propósito *vd.* ESTEVES, MARCOS, OLIVEIRA, SÉRGIO & RODRIGUES, PAULO, *Tax incentives on research and development – IFA Branch Reports: Portugal*, 100a Cahiers de Droit Fiscal International (2015), p. 591-592.

¹⁰⁴ NEVES, TIAGO CASSIANO, *Opening Pandora’s Box: 10 International Effects of Portugal’s Corporate Tax Reform*, 71 Tax Notes International 13 (2013), p. 1239.

¹⁰⁵ *Ibid*, p. 1240.

¹⁰⁶ De acordo com o requisito estabelecido na al. a) do n.º 3 do Art. 50º-A do CIRC.

¹⁰⁷ ESTEVES, MARCOS, OLIVEIRA, SÉRGIO & RODRIGUES, PAULO, (...), p. 591.

Esta medida justifica-se pela intenção de compensar a assunção do risco por parte do sujeito passivo ao investir em projetos de I&D. Vinca-se, assim, o incentivo às atividades de I&D, numa primeira fase, e de exploração, num segundo momento.

Não fica explícita na leitura da letra da lei se é permitida, por exemplo, a subconcessão da I&D, mas perfilamos a opinião que será admissível, tendo em conta o *rationale* da Patent Box e o objetivo do incremento das atividades de I&D. No entanto, se admitirmos a subconcessão da I&D pode surgir o problema de saber quem é o respetivo beneficiário efetivo. Numa interpretação literal da lei, a entidade que subconcessiona a I&D é que, à partida, poderia utilizar esse rendimento na sua Patent Box, pelo facto de ser a entidade contratante.

Em última análise, uma vez que a lei prevê que são elegíveis para a Patent Box os rendimentos “provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária” do intangível, tendo em conta que o intangível irá pertencer ao cedente, este seria o único beneficiário admissível, pelo facto de ser o único que possui direitos sobre o intangível, mas este entendimento não deixa de ser dúbio.

Não obstante, entendemos que a subconcessão da I&D é permitida, mas a entidade subconcessionada não deverá utilizar esses rendimentos na sua Patent Box.

Finalmente, no caso da cedência direta do direito de utilização do intangível, estabelece-se ao nível do cessionário que este deverá ter uma atividade de natureza comercial industrial ou agrícola para a qual utilize os direitos de propriedade industrial¹⁰⁸.

Há, neste ponto, um requisito de substância quanto ao cessionário. Este deverá utilizar efetivamente o produto da I&D. Ou seja, este não pode ser um mero intermediário, ficcionado na operação como utilizador da I&D de modo a que o cedente preencha este requisito e beneficie da Patent Box.

Apesar do seu evidente mérito, a verificação deste requisito ao nível da utilização efetiva do produto da I&D não se encontra devidamente explícita, sendo a sua aplicabilidade ou monitorização incertas. Dever-se-ia, em futuras revisões da lei proceder-se à clarificação dos requisitos quanto à utilização do produto pelo cessionário e até que ponto a sua não verificação poderá impedir o cedente de beneficiar da Patent Box.

¹⁰⁸ Vd. al. b) do n.º 3 do Art. 50º-A do CIRC.

5.2.4. A NÍVEL TEMPORAL

O legislador português optou por determinar que apenas são elegíveis para a Patent Box os rendimentos provenientes de contratos de exploração celebrados após 1 de Janeiro de 2014¹⁰⁹. Esta limitação reduz o campo de aplicação da Patent Box.

Como deixámos evidente no Capítulo 2 do nosso estudo, a delimitação temporal é um ponto em que os EM têm opções distintas. O facto de faltarem estudos de impacto económico quanto aos efeitos de ambas as opções aumenta as dificuldades na configuração da norma.

Tendo em conta a falta de atividades de I&D em Portugal, a decisão do legislador parece ter estado diretamente relacionada com a necessidade de impulsionar a criação de novas atividades de I&D e de revitalizar um sector ainda pouco dinâmico no nosso País.

No entanto, esta opção poderá levar a que os efeitos da Patent Box sejam comprometidos no curto prazo, uma vez que a janela temporal entre o início da I&D e a posterior e efetiva exploração dos seus resultados será, em muitos casos, alargada.

Não obstante, a delimitação temporal consagrada no regime parece-nos aceitável, uma vez que Patent Box deve incentivar a criação de novos intangíveis e não a mera obtenção de rendimentos provenientes de patentes já adquiridas, desatualizadas ou ineficientes. Por último, esta condição temporal levará a que as externalidades positivas provenientes da I&D ocorram com maior probabilidade, pela necessidade evidente das entidades investirem nessas atividades.

5.3. AS DISPOSIÇÕES ANTI-ABUSO

O regime português contempla algumas medidas anti-abuso, potencialmente reveladoras de algum receio do legislador face à possibilidade de utilização do regime como instrumento de planeamento fiscal agressivo.

¹⁰⁹ Em cumprimento da disposição transitória prevista na Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro: “O disposto no artigo 50.º-A do CIRC, na redação dada pela presente lei, aplica-se apenas às patentes e aos desenhos ou modelos industriais registados em ou após 1 de janeiro de 2014.”

A primeira medida com caráter anti-abusivo consiste na obrigação do beneficiário não ser um entidade residente num “regime fiscal claramente mais favorável” constante da “lista negra” fixada por Portaria¹¹⁰.

Em segundo lugar, o legislador, determinou a não admissibilidade para a Patent Box dos rendimentos que originem gastos fiscalmente dedutíveis numa sociedade que integre um grupo em regime de RETGS¹¹¹ sempre que estas se encontrem (entre si ou com o cessionário) no âmbito das relações especiais previstas no regime dos Preços de Transferência¹¹². Esta referência justifica-se pelas possibilidades de erosão da base tributável e planeamento provocadas pela transmissão de intangíveis entre sociedades pertencentes ao mesmo grupo ou com relações especiais.

Apesar de regimes como o RETGS não operarem através de uma verdadeira consolidação, mas através da agregação dos resultados de várias entidades, o perigo de situações de planeamento fiscal agressivo é real, pelo que concluímos que a opção do legislador em inserir disposições anti-abuso como a que ora analisamos é aceitável.

O tratamento conferido às entidades relacionadas está, ainda, em linha com o que se encontra previsto no BEPS Action 5 e no MNA, que como mencionámos¹¹³ estabelece limitações no acesso à Patent Box quando se verificam operações (nomeadamente, a contratação de I&D) entre entidades relacionadas.

5.4. O CASO DA CESSÃO COM INSTALAÇÃO E FORMAÇÃO

No regime português¹¹⁴ estabelece-se que os rendimentos provenientes das prestações de serviços conexas não são elegíveis para a Patent Box, mesmo nos casos em que estas não sejam autonomizáveis da própria patente. Os rendimentos em questão deverão ser “autonomizados dos rendimentos provenientes da cessão ou da utilização temporária de direitos de propriedade industrial”.

¹¹⁰ Mais concretamente, a Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, alterada de acordo com a Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro.

¹¹¹ Num recente aditamento feito ao CIRC, mais especificamente, o Art. 69.º-A do CIRC estabeleceu-se que sociedades dominantes com sede ou direção efetiva noutra Estado-Membro da UE ou espaço económico europeu podem optar pela formação de um RETGS, mediante o preenchimento dos requisitos específicos previstos na lei. Esta alteração não provocou qualquer atualização do regime Patent Box, com a respetiva menção ao novo artigo, mas cremos que as disposições do regime Patent Box quanto ao RETGS já existente se aplicam a estes casos de igual modo.

¹¹² Uma condição que pode ser encontrada na al. c) do n.º 3 do Art. 50º-A do CIRC.

¹¹³ Vd. o ponto 3.3.3 da presente dissertação.

¹¹⁴ Mais concretamente, no n.º 4 do Artigo 50.º-A do CIRC.

Apesar da opção do legislador, materializada na inserção desta limitação no regime, a situação merece especial atenção. O caráter inovador e altamente técnico de determinados tipos de intangíveis poderá obrigar a que a entidade fornecedora de I&D necessite de providenciar formação à entidade adquirente. Em muitos casos, esta formação será indispensável para que esta possa utilizar o intangível em seu proveito da melhor forma. Não obstante tratar-se de um rácio que mereceria eventuais estudos de incidência, cremos que esta situação é, inclusive, muito comum. Tendo em conta as características inerentes aos intangíveis, acreditamos que estes rendimentos poderiam ter sido incluídos no escopo da Patent Box. A intenção do legislador terá sido a de mitigar uma real possibilidade de abuso, nos casos de uma entidade procurar maximizar os seus rendimentos tributáveis em sede de Patent Box através da inclusão dos rendimentos obtidos com a instalação e formação relativos intangível. A verificar-se, esta situação levaria a que o benefício obtido fosse desproporcionado, não correspondendo à I&D efetuada.

É inegável que, fazendo uso desta camuflagem, os rendimentos poderiam ser facilmente inflacionados. Tornar-se-ia, inclusive, difícil para a AT contestar os valores acordados entre as partes pois, no limite, o facto da entidade cedente possuir um conhecimento único em relação ao intangível seria sempre um bom motivo para os valores serem inflacionados.

Não obstante, para a análise a esta opção devemos ir de encontro ao *rationale* da Patent Box. Tendo em conta que esta visa compensar, por via de uma tributação mais favorável, o investimento em I&D e potenciar a efetiva exploração dos seus produtos, cremos que esta limitação contida na lei portuguesa é excessiva e penaliza a entidade que efetua e explora a I&D, motivo pelo qual não terá sido inserida noutros regimes atualmente em vigor em EM da UE.

O caráter altamente técnico dos intangíveis leva a que a separação destes em relação à instalação e formação seja contrária à própria essência do tipo de ativos que estamos a visar. Em prol da própria coerência do sistema, o legislador deveria ter tido outra opção, tornando admissíveis para a Patent Box os rendimentos provenientes da instalação e formação decorrentes da cessão de intangíveis, desde que estes fossem praticados de acordo com os preços que seriam admissíveis numa situação de mercado de plena concorrência.

Um outro critério a ter em conta poderia ter sido a limitação da admissibilidade destes rendimentos de acordo com o investimento em I&D, efetuada ou contratada pelo sujeito passivo, podendo ter sido estabelecida uma percentagem máxima para as deduções com base em instalação e formação. Deste modo, o problema da conexão do rendimento efetivo proveniente da exploração do intangível com a instalação e formação seria, de certa forma, ultrapassado.

6. SUGESTÕES PARA A OTIMIZAÇÃO DA PATENT BOX EM PORTUGAL

6.1. INTRODUÇÃO

Apesar das limitações a que se encontra sujeito¹¹⁵, Portugal deveria visitar o seu regime de Patent Box e refletir sobre as opções que tem em cima da mesa, bem como sobre as modificações que poderão ser introduzidas no sentido de se tornar num destino mais atrativo para a fixação de intangíveis e dos rendimentos provenientes da sua exploração.

Em nossa opinião, uma Patent Box não necessita de ser contrária às regras da concorrência fiscal internacional, nem muito menos de ser incompatível com as regras de direito da UE para ser atrativa. Deve, ao invés, ser um regime assente em critérios de proporcionalidade e assegurar a sua neutralidade. O MNA é um exemplo de boas práticas a este respeito.

Seguindo estes princípios e adotando futuros conceitos, como é exemplo o MNA, será fundamental acompanhar e procurar antecipar, desde já, as mais recentes tendências ao nível das Patent Boxes. Adicionalmente, o facto do MNA¹¹⁶ prever a cessação dos atuais regimes a novos beneficiários até 2016 e a necessidade de todas as Patent Boxes cumprirem com os novos requisitos até 2021 irá obrigar ajustes nos regimes. Apesar da janela temporal ser ainda relativamente ampla, o estudo nível das mudanças a introduzir deve iniciar-se desde já.

Será fundamental estar atento às novas diretrizes e estudar o seu real impacto, adaptando-as às medidas fiscais mais adequadas à conjuntura portuguesa e aproveitando o impulso reformador para tornar a Patent Box portuguesa mais competitiva.

De acordo com o nosso estudo, acreditamos que as medidas que iremos elencar em seguida teriam um impacto extremamente positivo no regime português, corrigindo as suas limitações e mitigando dificuldades de contexto¹¹⁷, que apesar de fugirem do âmbito direto da Patent Box, podem enfermar os seus resultados.

¹¹⁵ Decorrentes, como já expusemos, da vinculação aos Tratados e à necessidade de cumprir as diretrizes ao nível da OCDE.

¹¹⁶ Em conjugação com o BEPS Action 5.

¹¹⁷ Como é o facto de, utilizando dados da Comissão Europeia, resultar claro que apesar de todos os esforços no sentido de tornar o IRC mais competitivo, a taxa de IRC atualmente em vigor em Portugal, quando acrescida da Derrama Estadual e da Derrama Municipal, ser ainda uma das mais altas da UE.

Por fim, há uma questão que nos parece merecedora de resposta. As opções consagradas no regime português levam a que permaneça a dúvida quanto à real intenção do legislador aquando da criação da Patent Box. Não se entende se este pretendeu fazer de Portugal um destino verdadeiramente atrativo para a atração de capitais provenientes da exploração de intangíveis ou, simplesmente, estancar a fuga destas atividades para outros EM¹¹⁸.

É que se, por um lado, um regime mais conservador é menos arriscado, não podemos deixar de notar que a sua competitividade é altamente limitada, podendo fazer da Patent Box um mero instrumento de perda de receita e de impacto positivo nulo. Corre-se o risco de ter um “meio-regime” e não um verdadeiro incentivo.

O contributo que procuramos dar neste capítulo visa ultrapassar essa fronteira e tornar o regime português verdadeiramente (mais) atrativo e menos defensivo, com a consciência que só assim poderão ser obtidos os efeitos positivos desejados numa qualquer Patent Box.

Uma vez que, num cenário limite, todos os EM acabarão por criar as suas próprias Patent Boxes, a taxa efetiva de tributação será relativamente homogénea e os benefícios da migração de rendimentos serão mitigados, a aposta deverá incidir noutros pontos, como a estabilidade e a modernidade do regime. Será a este nível que os principais intervenientes irão focar as suas atenções.

Em suma, e num cenário limite, regimes como o português, limitado a uma mera não consideração de rendimentos para a determinação do lucro tributável¹¹⁹, poderão ter a sua sobrevivência ameaçada pelo risco de se tornarem obsoletos¹²⁰ e ineficazes¹²¹ quando em comparação com os regimes de outros EM.

¹¹⁸ Algo que está, como sabemos, perfeitamente ao alcance dos investidores, por via do Mercado Comum e das liberdades fundamentais. Esta questão é partilhada por outros autores, como é exemplo NEVES, TIAGO CASSIANO, *Opening Pandora's Box: 10 International Effects of Portugal's Corporate Tax Reform*, 71, *Tax Notes International*, 71, no. 13 (2013), p. 1238.

¹¹⁹ A este nível, acrescentamos ainda que o caráter conservador do regime português poderá levar a que este não seja considerado uma verdadeira Patent Box, no sentido mais amplo do termo.

¹²⁰ Devido a, nomeadamente, critérios de elegibilidade excessivamente restritivos quando em contraposição com as Patent Boxes dos restantes EM.

¹²¹ Uma consequência inevitável proveniente de uma potencial incapacidade ou inércia no momento de acompanhar alterações que surjam no contexto da UE e da OCDE.

6.2. AO NÍVEL DA TIPOLOGIA DOS INTANGÍVEIS E DO RENDIMENTO ELEGÍVEL

Como demonstrámos no capítulo anterior, o regime português é limitado no que diz respeito à noção de intangíveis admissíveis para a Patent Box.

O nosso regime deveria alargar o escopo da Patent Box e não limitá-la apenas a patentes, desenhos ou modelos industriais abrindo a Patent Box à definição ampla de intangíveis que outros EM¹²² já adotaram.

Em nossa opinião, é altamente provável que o MNA adote um conceito alargado de intangível, colocando o foco noutra aspeto na necessidade do intangível estar registado e de lhe ter associado uma forte componente de controlo da sua real existência e substância. Não estará em causa uma limitação dos intangíveis elegíveis, mas sim o estabelecimento de condições específicas para a sua admissibilidade, para a qual a harmonização de conceitos se afigura fundamental. Portugal deverá estar atento aos desenvolvimentos e acolher os adotar conceitos, alargando a sua noção de intangível qualificável para a Patent Box.

Uma Patent Box ampla, mas devidamente estruturada em critérios e definições bem estabelecidos quanto aos rendimentos e intangíveis elegíveis seria a melhor solução para o regime português. Se este continuar excessivamente restritivo no que diz respeito aos rendimentos elegíveis para a Patent Box, tenderá a perder terreno para outros EM, que apesar de terem adotado várias definições do MNA, optarem por uma definição de intangíveis mais ampla. Portugal poderá considerar elegíveis os intangíveis a que esteja associado um procedimento de registo próprio ou semelhante ao existente para as patentes¹²³. O procedimento deverá ser especializado e adequado às especificidades dos intangíveis e capaz de permitir a verificação da sua existência através da análise ao cumprimento dos pressupostos legais associados ao seu registo. Esta solução permitirá o controlo ao nível dos intangíveis admissíveis e a verificação da sua substância, não sendo excessivamente restritiva.

Uma noção mais ampla de intangíveis admissíveis para a Patent Box poderia ainda levar a uma maior perda da receita devido ao aumento dos potenciais beneficiários. Uma possível compensação poderia ser a aplicação da isenção parcial da

¹²² Como a Bélgica, Holanda, Hungria e Itália. De notar o facto deste último EM, apesar de ter criado a sua Patent Box após o MNA, não ter acolhido as sugestões deste quanto à tipologia dos intangíveis.

¹²³ Em linha, de resto, com o preconizado pelo MNA, como expusemos no ponto 3.3.1 do presente estudo.

Patent Box apenas ao rendimento líquido (correspondente à dedução das despesas e depreciações associadas rendimento bruto), eliminando a sua incidência ao rendimento bruto¹²⁴.

6.3. A SUBCONTRATAÇÃO DE I&D A ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR

Alguns EM¹²⁵ têm vindo a conceder privilégios especiais a entidades que contratem a I&D a estabelecimentos de ensino superior¹²⁶ para efetuarem a I&D. Tais medidas são seletivas e configuram-se como Auxílios de Estado. No entanto, poderão ser consideradas válidas pela Comissão Europeia¹²⁷. Não será ainda de descartar, como argumento para a admissibilidade desta medida, o facto da UE já ter afirmado que, para o estabelecimento da UE como polo de investimento em I&D, poderão ser feitas parcerias “público-privadas”¹²⁸.

Tendo em conta a não existência de incompatibilidades ao nível do direito da UE, o regime português só terá a beneficiar com uma medida que incentive a subcontratação de I&D a instituições de ensino superior através de uma majoração da possibilidade de dedução das despesas relacionadas com a subcontratação.

¹²⁴ Como indica NEVES, TIAGO CASSIANO, *Opening Pandora's Box: 10 International Effects of Portugal's Corporate Tax Reform*, 71, *Tax Notes International*, 71, no. 13 (2013), p. 1239. Esta alteração seria em linha com o MNA, que preconiza a incidência da Patent Boxes sobre o rendimento líquido, como expusemos no ponto 3.3.3. do nosso estudo.

¹²⁵ Um bom exemplo é a Patent Box italiana.

¹²⁶ As Universidades poderão ou não estar sediadas no EM em que o beneficiário é tributado, sendo então possível considerar a subcontratação efetuada a qualquer Universidade de um EM da UE. No eventualidade de uma Patent Box restringir a aplicação do regime a Universidades do mesmo EM estará em causa a liberdade fundamental de prestação de serviços, pelo que será contrária ao direito da UE. Com a generalização deste tipo de medidas será importante assegurar que as mesmas não contemplem qualquer restrição a este nível.

¹²⁷ A validação do Auxílio de Estado pela Comissão Europeia teria de obedecer, naturalmente, ao regime específico previsto no n.º 3 do Art. 109º do TFUE e regido pelo Regulamento do Conselho 659/1999, OJ L83/1, de 27.03.1999. De modo sumário, de modo a um Auxílio de Estado ser aprovado, o EM terá de notificar a Comissão Europeia, informando-a do regime. A Comissão irá, em seguida fazer uma análise preliminar do regime, mantendo-se a confidencialidade das conclusões desta análise. Se a Comissão entender que são necessários mais dados, o procedimento será tornado público. Uma decisão final quando à permissão do Auxílio ou à sua incompatibilidade com o mercado interno deverá ser emitida pela Comissão Europeia no prazo de 18 meses.

¹²⁸ Uma afirmação presente na declaração COM (2010) 546 final, p. 14 efetuada pela Comissão, onde pode se ler “closing these gaps, and making Europe an attractive place to invest in innovation, requires the intelligent use of public-private partnerships”. Esta comunicação refere-se à “Estratégia Europa 2020”, a mesma em que, como referimos anteriormente, ficou estabelecido o objetivo de, até 2020, aumentar investimento da UE em I&D para 3% do PIB.

Os beneficiários da Patent Box portuguesa seriam incentivados a contratar estabelecimentos de ensino superior para a I&D, aumentando as simbioses entre o tecido empresarial e a atividade académica e potenciando a criação de empregos e conhecimento.

6.4. AO NÍVEL DA AGILIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

Para o futuro será importante criar mecanismos que permitam a um potencial beneficiário saber de modo claro quais os procedimentos necessários para aceder ao regime de Patent Box e se a sua atividade é qualificável¹²⁹.

São sobejamente conhecidas as carências ao nível dos recursos ao dispor da AT, apesar dos importantes esforços feitos no sentido de melhorar a forma como se relaciona com os agentes económicos¹³⁰. No entanto, uma das grandes dificuldades dos investidores continua a ser a obtenção de informações em tempo real quanto à sua situação tributária, dificultando a gestão de expectativas e o planeamento de negócios.

Sabendo da maior agilidade existente noutros EM a este nível¹³¹, seria importante agilizar os procedimentos de obtenção de informações junto da AT quanto à situação tributária de um sujeito passivo ou tratamento a conferir aos seus rendimentos. A possibilidade dos potenciais investidores terem ao seu dispor um instrumento que lhes permitisse a obtenção célere de uma informação/garantia fundamental para a sua atividade e que aumentasse a sua segurança jurídica e vinculasse a AT seria, consideramos, um claro passo em frente.

¹²⁹ Até por via, como sabemos, do princípio da colaboração consagrado no art. 59º da LGT. Uma clara e inadmissível carência do regime Patent Box português é não deixar explícitos os procedimentos específicos a que deverão ser cumpridos por parte dos potenciais beneficiários de modo a poderem aceder ao regime. A este respeito, veja-se o caso do SIFIDE II (Sistema de incentivo em e desenvolvimento empresarial) que exige a certificação da I&D e um processo especial de candidatura, nos termos do art. 40.º do Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, que alterou o Código Fiscal do Investimento, no qual o SIFIDE II foi entretanto inserido.

¹³⁰ Como é exemplo a criação da Unidade dos Grandes Contribuintes.

¹³¹ Nomeadamente em EM como o Luxemburgo e a Holanda.

O regime das informações vinculativas seria, entendemos, o mais adequado à obtenção deste tipo de informação uma vez que as mesmas são o veículo adequado ao esclarecimento dos pressupostos relativos ao acesso a benefícios fiscais¹³².

Deveriam então ser criadas sinergias entre o sistema de Informações Vinculativas e o regime de Patent Box. Estas sinergias poderiam ser a dois níveis: i) a criação de um tipo de informação vinculativa simplificada, semelhante aos *rulings* existentes noutros EM; ou, ii) a exclusão da necessidade de justificação do caráter de urgência quando estejam em causa pedidos de informação vinculativa relacionados com a Patent Box. Esta última sugestão permitiria o acesso a informações vinculativas nos mesmos prazos que as informações vinculativas¹³³ com caráter de urgência. Este tipo de informações prestadas aos beneficiários deveriam ser sempre assentes em critérios estritos de transparência, nos termos que iremos definir no ponto seguinte do nosso estudo.

Uma outra alternativa será criar uma via de acesso ao entendimento da AT sobre determinada elegibilidade de uma entidade para a tributação em sede de Patent Box distinta do das informações vinculativas. Esta autonomização poderia levar à criação de um método mais simples, direto e menos burocratizado na relação entre o contribuinte e a AT¹³⁴.

6.5. AO NÍVEL DA TRANSPARÊNCIA

Sabemos que, de modo a cumprir os requisitos do BEPS Action 5 e do MNA, terão de ser criadas condições de modo a assegurar a transparência dos regimes Patent Box. Por transparência entenda-se a divulgação de todas as informações vinculativas ou

¹³² Uma opinião decorrente do próprio n.º 1 do Art. 68.º da LGT, onde podemos ler que devem ser prestadas “as informações vinculativas sobre a situação tributária dos sujeitos passivos, incluindo, nos termos da lei, os pressupostos dos benefícios fiscais”.

¹³³ Atualmente, o prazo para a obtenção de uma informação vinculativa com caráter urgente é de 90 dias, nos termos do n.º 2 do Art. 68.º da LGT. Um prazo inferior ao estabelecido para a resposta a um pedido de informação vinculativa normal, cifrado nos 150 dias, nos termos do n.º 4 do Art. 68.º da LGT.

¹³⁴ Tal como deixámos claro, existem em Portugal canais e recursos próprios para este tipo de comunicação, sendo as Informações Vinculativas o recurso mais óbvio. No entanto, e apesar da existência do pedido de Informação Vinculativa com caráter urgente, mantemos o entendimento que um instrumento menos burocratizado e mais acessível seria importante, devendo generalizar-se a sua utilização. Adicionalmente, obstáculos indesejáveis como a língua em que o procedimento é escrito deveriam ser eliminados. A este nível, destacamos o facto da AT, na sequência do artigo 54.º do novo Código do Procedimento Administrativo (“CPA”), ter passado a aceitar apenas documentos em língua portuguesa, por via da aplicação subsidiária do CPA ao procedimento tributário.

tratamentos fiscais que forem concedidos aos beneficiários. Deverão ser relevados os intangíveis cujos rendimentos forem considerados para a Patent Box, as atividades de I&D que os beneficiários desenvolveram¹³⁵ e a diferença entre a tributação que seria efetuada em caso de aplicação do regime normal e a tributação efetuada através da Patent Box¹³⁶. Deverá ficar ainda claro, da análise de uma situação específica, que o risco da I&D foi assumido pelo beneficiário da Patent Box¹³⁷, saindo compensado no momento da tributação dos rendimentos.

Com estas informações, um potencial ou atual beneficiário deverá ainda poder comprovar se os requisitos estabelecidos no regime são cumpridos, nomeadamente ao nível: i) da data de registo do intangível, ii) da entidade que efetuou a I&D (que, como sabemos, poderá ter sido realizada pelo beneficiário ou subcontratada por este) e, finalmente, iii) dos benefícios que poderá extrair do cumprimento dos requisitos de elegibilidade e consequente tributação em sede de Patent Box.

O cenário ideal seria a troca automática de informações em matéria de *rulings* ao nível da UE¹³⁸. No entanto, apesar dos incentivos gerados pelo MNA, este parece ser um cenário ainda longínquo, especialmente quanto aos termos em que os EM seriam obrigados a divulgar os seus *rulings* ou figuras afins. Apesar desta indefinição, Portugal só teria a ganhar com o estabelecimento imediato da troca automática de informações ao nível da sua Patent Box.

Esta abordagem permitiria tornar o regime Patent Box mais atrativo, na medida em que deixaria de ser um projeto de incentivo fiscal dirigido à fixação de intangíveis e passaria a ter os seus requisitos e benefícios mais claros ao nível das obrigações e condições de acesso. Os potenciais interessados teriam ao seu dispor dados mais concretos do que, por um lado, a AT considera admissível para a Patent Box e, por

¹³⁵ E em que extensão desenvolveram essa mesma I&D, ou seja, se foi subcontratada e se foram admitidas ao nível da I&D. Tendo em conta a proposta que fizemos no ponto 6.2 do presente estudo, que visa a concessão de um tratamento mais favorável aos gastos oriundos da subcontratação de I&D a Universidades, cremos que seria igualmente relevante promover a transparência nestes casos. É fundamental, também aqui, aferir o cumprimento dos requisitos de substância já expostos na dissertação.

¹³⁶ Esta opção permitiria, quer aos beneficiários, quer à AT, comprovar o benefício obtido e medir o impacto nas receitas dos envolvidos. Os potenciais beneficiários poderiam, igualmente, comprovar os benefícios da tributação em sede de Patent Box.

¹³⁷ Isto porque, como sabemos, o MNA confere grande relevância ao critério do risco. Aqui será relevante comprovar a assunção do risco pelo beneficiário, sendo indiferente se a I&D foi efetuada em Portugal, sob pena de gerar uma restrição injustificada com base em critérios puramente territoriais e como tal obviamente contrária às liberdades fundamentais da UE.

¹³⁸ E correspondendo, igualmente, ao preconizado no BEPS Action 5 e no MNA.

outro, o que os sujeitos passivos necessitam de reunir (a níveis como as condições de elegibilidade ou áreas em que desenvolvem a I&D) de modo a cumprirem com todos os requisitos.

6.6. AO NÍVEL DA MONITORIZAÇÃO DO IMPACTO DO REGIME

Qualquer regime Patent Box deve ser devidamente monitorizado de modo a aferir a sua adequação, eficácia, e, em última análise, a legitimidade da sua existência.

A existência da Patent Box deverá depender do rácio entre as externalidades positivas¹³⁹ geradas e o verdadeiro impacto da Patent Box na receita fiscal. Só assim será possível ao legislador aferir se estamos perante um regime bem sucedido ou perante um incentivo deficitário e com uma necessidade evidente de alterações ou, em último caso, de eliminação do sistema tributário.

Ao longo dos próximos anos deverão surgir inúmeros estudos sobre o real efeito das Patent Boxes na promoção da I&D¹⁴⁰. No entanto, Portugal não se deverá limitar a esses estudos, urgindo desenvolver um padrão de monitorização e estudo da Patent Box, uma vez que a análise de um regime como a Patent Box deve ser feita casuisticamente e tendo em conta a realidade de cada EM.

Em boa verdade, mesmo ao nível da UE, os ainda raros estudos existentes pecam pelos seguintes aspectos: i) a dificuldade em associar o incremento da I&D às Patent Boxes ou a outros factores sem conexão com estas; ii) as discrepâncias de aplicação motivadas pelas diferenças entre os vários modelos europeus, que impossibilitam a eleição de um modelo “ótimo”; iii) o carácter de grande mobilidade dos intangíveis, capaz de estar num dia num EM e, no dia seguinte, noutra, desatualizando os estudos com grande facilidade e, finalmente; iv) o facto do MNA poder vir a criar condições para os regimes Patent Box se tornarem mais eficazes¹⁴¹. Deste modo, qualquer futuro

¹³⁹ Nomeadamente o impacto da Patent Box portuguesa na criação de novas patentes e o seu papel num potencial aumento da preponderância das atividades de I&D no PIB e na criação de empregos altamente qualificados.

¹⁴⁰ Apesar da Comissão Europeia ter publicado recentemente um estudo sobre o impacto das Patent Boxes, esta afirmação baseia-se numa previsão nossa, justificada i) pelas interrogações que as Patent Boxes continuam a gerar quanto a sua eficácia na promoção da I&D e ii) pela necessidade de avaliação do impacto do MNA nos regimes.

¹⁴¹ Apesar de, como sabemos, a sua real intenção não ser a de potenciar os regimes. O MNA visa, isso sim, o combate ao planeamento fiscal agressivo e à concorrência fiscal prejudicial.

estudo deverá estar condicionado à verificação da implementação do MNA no respectivo Estado.

7. CONCLUSÕES

1. No espaço da UE coexistem sistemas de incentivos fiscais às atividades de I&D com sistemas de incentivos fiscais à exploração dos rendimentos provenientes da I&D. Dentro dos sistemas de incentivo à exploração dos rendimentos da exploração de intangíveis, as Patent Boxes têm assumido especial relevo pela sua rápida expansão.
2. O sucesso dos regimes Patent Box deve-se ao facto de, para além de potenciar a fixação dos rendimentos provenientes dos intangíveis, incrementa as atividades de I&D propriamente ditas, gerando externalidades positivas.
3. Na delimitação destes regimes, os EM têm de ter em consideração as orientações da OCDE assim como os princípios dos Direito da UE.
4. No âmbito da OCDE, os trabalhos em curso no âmbito do BEPS, nomeadamente quanto ao Action 5, trarão contributos para a redefinição destes regimes. O principal contributo será o MNA.
5. O MNA assenta na exigência de uma atividade substancial de I&D em território nacional, da assunção do risco do investimento em I&D por parte do beneficiário e na aplicação dos incentivos da Patent Box apenas ao rendimento líquido. Estabelece, ainda, critérios relativos à admissibilidade da subcontratação, (não permitindo, nomeadamente, que esta ocorra entre entidades relacionadas).
6. O MNA requer uma troca automática de informações em matéria de *rulings* sobre os seus regimes, assegurando uma total transparência dos rendimentos aceites para as Patent Boxes, assim como a divulgação de tratamentos fiscais concedidos aos beneficiários.
7. Cremos que o MNA será um passo importante no combate à concorrência fiscal prejudicial, promovendo uma maior segurança jurídica.
8. De modo a não ser qualificada como um Auxílio de Estado, as Patent Boxes deverão ser de livre acesso a todos os beneficiários, não preenchendo, assim, o critério da seletividade. No entanto, mesmo que um regime Patent Box seja

prima facie considerado contrário ao regime dos auxílios de Estado, pode ainda recair nas exceções previstas no TFUE.

9. Os EM estão impedidos de promoverem regimes excessivamente restritivos ou discriminatórios, sob pena de violarem as liberdades fundamentais da UE.
10. O regime português, introduzido com a Reforma do IRC de 2014, aplica-se a um número reduzido de intangíveis. Existem ainda restrições ao nível temporal devido à estipulação que só serão elegíveis os rendimentos provenientes de contratos celebrados após 1 de Janeiro de 2014. Em comparação com outros regimes de outros EM, o português é menos ambicioso, o que poderá torná-lo pouco competitivo.
11. Em nossa opinião o regime necessita de alterações tendo em vista a sua otimização.
12. Tais alterações deverão corrigir as assimetrias ao nível da sua aplicabilidade e em linha com o que se verifica noutros regimes europeus. Se não forem introduzidas alterações ao regime, os atuais beneficiários apenas serão tributados de forma mais favorável e os potenciais novos beneficiários não irão deslocar os seus intangíveis e correspondentes bases tributáveis para Portugal, uma vez que já beneficiam de um regime Patent Box noutro qualquer EM.
13. O facto da Patent box apenas se aplicar a um número reduzido de intangíveis limita o seu escopo de aplicação, pelo que seria interessante uma possível aplicação, por exemplo, ao *software* e direitos provenientes de marcas.
14. A regra de não admissão para a Patent Box de rendimentos provenientes da instalação e formação em caso de cessão de patentes deveria eliminada.
15. A criação de um sistema avançado de informações vinculativas especialmente dirigido a potenciais beneficiários da Patent Box seria altamente positivo pelo facto de mitigar a insegurança jurídica e promover uma obtenção de informações vinculativas mais célere, à imagem dos *rulings* existentes noutros EM.
16. Será ainda fundamental proceder à criação de metodologias que permitam aferir o impacto do regime Patent Box em Portugal.

17. Deverão ser criados instrumentos que permitam um *tracking* eficaz de despesas, rendimentos e deslocação dos intangíveis.
18. Em nossa opinião, o regime de Patent Box em Portugal carece de uma reforma urgente. Não só para o tornar conforme às orientações da OCDE e compatível com o direito da União, mas ainda para o tornar mais competitivo, em comparação com os regimes vigentes noutros Estados da União. Esperamos, com a nossa dissertação, ter fornecido contributos relevantes para essa reforma.

JURISPRUDÊNCIA

TJUE, 17 de Setembro de 1980, C-730/79, *Philip Morris*

TJUE, 14 de Fevereiro de 1995, C-279/93, *Schumaker*

TJUE, 30 de Novembro de 1995, C-55/94, *Gebhard*

TJUE, 8 de Julho de 1999, C-254/97, *Société Baxter*

TJUE, 8 de Novembro de 2001, C-143/99, *Adria-Wien Pipeline GmbH*

TJUE, 10 de Março de 2005, C-39/04, *Laboratoires Fournier SA*.

TJUE, 13 de Março de 2008, C-248/06, *Comissão vs. Espanha*

TJUE, 15 de Novembro de 2011, C-106/09 e C-107/09, *Gibraltar*

BIBLIOGRAFIA

- AQUERRETA, CARMEN & BLAKER, KERRIE, *The Patent Box*, Tax Adviser Magazine (2012), p. 34-36
- AQUERRETA, CARMEN & JONES, S., *Stacking up the (Patent) Boxes*, Tax Adviser (2011), p. 30-32
- ARGINELLI, PAOLO, *Innovation trough R&D tax incentives: policy and harmful tax competition*, 7 World Tax Journal 1 (2015), p. 3-71
- ARISTOTELOUS, P. & SUPASHIS, S., *Cyprus intelectual rights property box*, 16 Tax planning international 7 (2014), p. 5
- BAL, ALEKSANDRA, *Tax Incentives: Ill Advised Tax Policy or Growth Catalysts?*, 54 European Taxation 3 (2014), p. 63-70
- BAL, ALEKSANDRA, *Competition for Research and Development Tax Incentives in the European Union – How an Optimal Research and Development System Should Be Designed*, 66 Bulletin for International Taxation 12 (2012), p. 573-577
- BAL, ALEKSANDRA & OFFERMANN, RENÉ, *R&D Tax Incentives in Europe*, 52 European Taxation 4 (2012), p. 167-175
- BATISTA, M. A., *Host Country income tax rules relating to Intangible property*, 35 Tax management international forum 1 (2014), p. 266
- BERGHE, PIETER VAN DEN & KELLEY, PATRICK L., *New Patent Deduction in Belgium: A Powerful Incentive*, 62 Bulletin For International Taxation 8/9 (2008), p. 374-383
- BERNABEU, BEGOÑA PÉREZ, *R&D&I Tax Incentives in the European Union and State Aid Rules*, 54 European Taxation 5 (2013), p. 178-191
- BRADDON NICK & JELFS, PETER, *Time to Find a Patent Attourney?*, Tax Adviser Magazine (2013), p. 31-33
- BRAUNER, Y., *BEPS: An interim evaluation*, 6 World Tax Journal 1 (2014), p. 10-39
- BRIDGES, JONATHAN & PALMER, CLARE, *Unlocking the Patent Box*, 39, Tax Planning International Review, 1 (2012), p. 17-20

- CARR, BETH ET AL., *To Think Outside the Box, Think Innovation Box*, 89 Taxes - The Tax Magazine 10 (2011), p. 47-55
- CHAKRAVARTY, ANIS & RAY, SKUCHI, *Circulars on Transfer Pricing of Contract R&D Centres: the road ahead*, 20 International Transfer Pricing Journal 6 (2013), p. 404-406
- COPS, GERARD & LEMAIRE, DIMITRI, *Tax Optimising your R&D Investments: Belgium, a First Choice Location*, 36 Tax Planning International Review 3 (2009), p. 12-18
- CUSSONS, PETER, *Patent/IP Boxes: Their Status Under EU Law – The TFEU Freedoms, The EU Code of Conduct Group, EU Competition Law and OECD BEPS*, 13 International Transfer Pricing Journal 3 (2014), p. 10-11
- DANON, ROBERT J., *Tax incentives on research and development – General Report*, 100a Cahiers de Droit Fiscal International (2015), p. 17-56
- DODDS, JAMES, MURATA, MIYUKI & SAEGUSA, YUKO, *Tax Treatment of R&D Expenses in Japan*, 14 International Transfer Pricing Journal 1 (2007), p. 33-35
- DOMINGO, JOSE ALBERTO ESTRELLES & ORAA, PELAYO, *Tax Treatment of R&D Expenses in Spain*, 44 International Transfer Pricing Journal 1 (2007), p. 44-46
- D'ASCENZO, M., *BEPS: thinking inside or outside the Box?*, 43 Australian Tax Review 2 (2014), p. 75-85
- DURRANT-WALKER, ROB, *Ducks in a Row*, Taxation (2014), p. 18-21
- EINATTEN, WYM & SCHAFFERS, ANDRÉ *Tax Competition to Attract and Keep IP Income Remains Alive*, 14 International Tax Review (2013), p. 44-46
- ESTEVEZ, MARCOS, OLIVEIRA, SÉRGIO & RODRIGUES, PAULO, *Tax incentives on research and development – IFA Branch Reports: Portugal*, 100a Cahiers de Droit Fiscal International (2015), p. 577-597
- FILIFE, JÚLIA & MADUREIRA, DORA, *Tax Treatment of R&D Expenses in Portugal*, 14 International Transfer Pricing Journal 1 (2007), p. 41-43
- GUL, ZEESHAN et al., *R&D Cost Sharing: The Xilinx Appeal*, 16 International Transfer Pricing Journal 5 (2009), p. 307-308

- HANSSON, ÅSA & BROKELIND, CÉCILE, *Tax incentives, Tax Expenditures Theories in R&D: the Case of Sweden*, 6 *World Tax Journal* 2 (2013), p. 168-200
- HEFFERNAN, JOHN, *Taxation of Intellectual Property*, 23 *Irish Tax Review* 3 (2010), p. 73-79
- HICKMAN, ANDREW, ROCKALL, KIRSTY & HALL, LAURA, *Transfer Pricing: the Key to the Patent Box*, 13 *International Transfer Pricing Journal* 2 (2012), p. 10-12
- KACHINSKY, CHRISTINE et al., *Tax Treatment of R&D Expenses in the United States*, 14 *International Transfer Pricing Journal* 1 (2007), p. 52-53
- KITNICHIVA, ANUPHAN, *Major Factors Impacting the Implementation and Effectiveness of the R&D Tax Incentive*, 15 *Asia-Pacific Tax Bulletin* 15 (2009), p. 341-350
- LÁSZLÓ, CSABA, MLINÁRIK, TAMÁS & PONGRÁCZ, ZSÓFIA, *Tax Treatment of R&D Expenses in Hungary*, 14 *International Transfer Pricing Journal*, 1 (2007), p. 24-26
- LESTER, JOHN, *Benefit-Cost Analysis of R&D Support Programs*, 60 *Canadian Tax Journal* 4 (2012), p. 793-836
- LUJA, RAYMOND, *EU State aid rules and their limits*, 76 *Tax notes international* 4 (2014), p. 353-356
- LUND, HENRIK, *Tax Treatment of R&D Costs in Denmark*, 14 *International Transfer Pricing Journal* 1 (2007), p. 11-13
- Luts, J., *Compatibilty of IP Box regimes with EU state aid rules and Code of Conduct*, 23 *EC Tax Review* 5, (2014), p. 258-283
- MAGUIRE, TOM, *Tax Treatment of R&D Expenses in Ireland*, 14 *International Transfer Pricing Journal* 1 (2007), p. 27-30
- MAHALINGHAM, SHIV et al., *The UK Patent Box Regime – A Significant Change in the Tax Planning Landscape*, *International Transfer Pricing Journal* (2011), p. 9-10
- MANG, F., *The (in)compatibility of IP Box regimes with EU Law, the Code of Conduct and BEPS*, 55 *European Taxation* 2/3 (2014), p. 78-86
- MARTINS, GUILHERME WALDEMAR D'OLIVEIRA *Os Benefícios Fiscais: Sistema e Regime - no.º 6 Coleção Cadernos do IDEFF*, Almedina (2006), 1.ª edição

- MATOS, F. CABRAL, *Corporate Income Tax Reform Efforts in Portugal*, 74 *Tax Notes International* 1 (2014), 75-77
- MENON, PEITA & NARASIMHAN, PRABHU, *Open for Business: is the UK Becoming Increasingly "Tax Attractive"?*, 39 *Tax Planning International Review* 1 (2012), p. 24-26
- MULLER, ANDREW & LINDER, THOMAS, *Tax Treatment of R&D Expenses in Switzerland*, 14 *International Transfer Pricing Journal* 1 (2007), p. 47-48
- MURILLO, FELIPE ALONSO, *Research and Development (R&D) and Technological Innovation (TI) Concepts: the OECD Manuals versus the Spanish Refunded Text of the Corporate Income Tax Law* (2013)
- NEVES, TIAGO CASSIANO, *Opening Pandora's Box: 10 International Effects of Portugal's Corporate Tax Reform*, 71 *Tax Notes International* 13 (2013), p. 1223-1245
- NICHOLLS, WENDY & SMITH, PAUL, *Questions Raised on the New UK Patent Box*, *International Tax Review* (2011), p. 30-31
- OBUOFORIBO, BELEMA, *The Technical Aspects of the UK Patent Box Rules*, 53 *European Taxation* 10 (2013), p. 482-489
- OESTREICHER, ANDREAS & SPENGLER, CHRISTOPH, *Tax Harmonization in Europe: the Determination of Corporate Taxable Income in the Member States*, 47 *European Taxation* 10 (2007), p. 437-451
- O'KEEFE, DAVID, *Tax Treatment of R&D Expenses in the United Kingdom*, *International Transfer Pricing Journal* (2007)
- PATIL, ROHIT & SAMRA, RANDEEP, *Innovating Tax*, *Tax Adviser Magazine* (2014), p. 42-45
- PHILLIPS, KEVIN & DANES, CHRIS, *UK Patent Box: a Boost to R&D?*, 39 *Tax Planning International Review* 6 (2012), p. 7-9
- PHILLIPS, KEVIN & DANES, CHRIS, *Learn to Box*, 171 *Taxation* 4387 (2013), p. 12-14
- ROBERTIS, GIANNI DE & PALOMBO, MARIA EUGÉNIA, *Tax Treatment of R&D Expenses in Italy*, *International Transfer Pricing Journal* (2007), p. 8-13
- RUST, A & MICHEAU, C., *State Aid and Tax Law*, 3 *International Tax Conferences of University of Luxembourg* 3 (2013), p. 206

- SCHELLEKENS, MARNIX, *The Netherlands as an Innovation Hub: An Appraisal of the Innovation Box Regime*, 53 *European Taxation* 10 (2010), p. 525-530
- SCOTT, TOM & ROSS, JAMES, *The New Patent Box Regime and Corporate Tax Reform in the UK*, 38 *International Tax Journal* 5 (2012), p. 51-58
- SPORKEN, EDUARD & GOMMERS, EDWIN, *Tax Treatment of R&D Expenses – Introduction*”, *Transfer Pricing Journal* (2007)
- STAPPEN, DIRK VAN & GROOTE, YVES DE, *The Belgian Patent Income Deduction: a Tax Incentive Served on a Silver Platter*, 14 *International Transfer Pricing Journal* 13 (2013), p. 9-13
- STAPPEN, DIRK VAN, PRAET, KRISTEL VAN & ELST, ELLEN VANDER, *Tax Treatment of R&D Expenses in Belgium*, 14 *International Transfer Pricing Journal* 1 (2007), p. 4-10
- THOMAS, LOUIS, ABERY, ELAINE & EISELE, DAVID, *Tax Treatment of R&D Expenses in Luxembourg*, 14 *International Transfer Pricing Journal* 1 (2007)
- VALDONIO, M. & TENORE, M., *Italy's new Patent Box regime*, 77 *Tax Notes International* 77 (2015), p. 1091-1094
- VILLAR EZCURRA, MARTA, *State Aids and Tax lease Regimes in Shipbuilding Industry: Lessons to be Learned from the Spanish Case*, 54 *European Taxation* 10 (2013), p. 439-447
- WARSON, E. & FORIERS, M., *The Belgian Patent Income deduction*, 48 *European Taxation* 2 (2008) p. 70-77
- WEBER, DIETER, *Tax incentives for research and development*, 69 *Bulletin for international taxation* 4/5 (2015), p. 259-260